



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito

DIEGO POLESE DE QUEIROZ

UM DIREITO PARA ALÉM DO CAPITAL?
BREVE ESTUDO SOBRE O DEFINHAMENTO DA ESFERA JURÍDICA
NA TRANSIÇÃO SOCIALISTA

Dourados - MS
2014

DIEGO POLESE DE QUEIROZ

**UM DIREITO PARA ALÉM DO CAPITAL?
BREVE ESTUDO SOBRE O DEFINHAMENTO DA ESFERA JURÍDICA
NA TRANSIÇÃO SOCIALISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do(a) Prof. Dr. Antonio José Guimarães Brito.

**Dourados - MS
2014**

Dedico este trabalho aos melhores e mais amorosos pais deste mundo: Marcia e Tiãozinho. Ao meu irmão que tanto me inspira, Pablo Polese. Ao meu eterno amor, Gabriela Ribeiro: Gabibi. Aos meus cachorros, Bambam e Pedrita.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, pela sua dedicação, competência e confiança a qual me possibilitou na conclusão deste trabalho, o meu muito obrigado.

Aos membros da Banca, Claudio Reis e Hermes Moreira Junior.

Aos professores e colegas de classe.

Aos meus amigos de Cassilândia/MS: Alan Júnior, Cleiton Souza, Gabriel Santin, Gustavo Zenhei Aguenta Nakazone de Souza, Marcelo Queiroz, Pablo Queiroz Araújo e Thalles Marks de Jesus.

Aos meus amigos de Dourados/MS: Alexandre Eduardo Barbosa Simões, Felipe Pereira de Oliveira Braga, Felipe Ribeiro Araújo, Jaime Pandolfo Júnior, Lucas Souza Garcia, Reginaldo de Souza Lopes, Sillas Tsutsui da Silva e Tayran Valiente Dias de Oliveira.

Somente quando tivermos estudado a fundo o ritmo e a forma da supressão das relações de valor na economia e ao mesmo tempo o desaparecimento dos momentos jurídicos privados na estrutura jurídica e finalmente a dissolução progressiva da própria superestrutura jurídica condicionada por estes processos fundamentais, é que poderemos dizer que explicamos pelo menos um aspecto do processo de edificação da cultura sem classes do futuro.

(E. B. PACHUKANIS)

RESUMO

Esta monografia apresenta as concepções teóricas formuladas no âmbito da teoria marxista para explicar a dialética do direito no processo de transição para a sociedade socialista. No primeiro capítulo situa-se o Direito na medida em que ele aparece como constituinte inextrincável das estruturas de reprodução da formação social do capital, sendo esta apresentada de acordo com a teoria marxiana da base-superestrutura. No segundo momento, tecemos considerações gerais acerca da interação dialética entre a base e a superestrutura, servindo esta como cimo luminoso para formulação de um breve esboço elencando os aspectos e elementos principais para a construção de uma teoria do fenecimento do direito.

Palavras-chave: Base e superestrutura. Forma jurídica. Fenecimento do direito. Transição socialista. Superação do capital.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I: O DIREITO SOB A TOTALIDADE ORGÂNICA DA FORMAÇÃO SOCIAL DO CAPITAL	11
1.1. A Base material – As relações de produção e de troca	14
1.1.1. A face política	16
1.1.2. A forma-mercadoria	18
1.1.3. A forma jurídica concreta	21
1.1.3.1 – Sujeito de Direito	26
1.1.3.2 – Relação Jurídica	32
1.1.4. O Estado – a estrutura de comando político do capital	35
1.2. Superestrutura legal e política	41
1.2.1. A forma jurídica legal	43
1.2.2. A forma política e a democracia sob o regime do capital	48
CAPÍTULO II - UM DIREITO PARA ALÉM DO CAPITAL? BREVE ESTUDO SOBRE O DEFINHAMENTO DA ESFERA JURÍDICA NA TRANSIÇÃO SOCIALISTA	52
2.1. A dialética entre a base a superestrutura: a relevante diferença entre a superestrutura em si e a superestrutura jurídica e política	53
2.2. Mediações de Primeira e Segunda Ordem	57
2.3. Normatividade e alienação	60
2.4. Costumes e Direito	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71

INTRODUÇÃO

O capital é uma estrutura totalizadora de controle das relações sociais à qual tudo o mais, sobretudo a humanidade, deve se ajustar. O capital é, portanto, a perda significativa de controle sobre os processos de tomada de decisão, ou seja, o processo de sujeição estabelecido pela divisão da sociedade em classes sociais abrangentes e irreconciliavelmente opostas entre si em bases objetivas.

O direito é uma instância ideológica que atua no seio deste todo social; buscaremos com esse trabalho indicar os contornos teóricos referentes aos papéis cumpridos pela instância jurídica no seio de uma sociedade dominada pelo modo de produção capitalista. O direito, portanto, como produto histórico-cultural, situa-se na superestrutura cunhada especificamente pelo capital, porém tal determinação o coloca enquanto partícipe importante das relações sociais ocorridas na base econômica, de modo que se pode dizer que a esfera jurídica serve em ambas as instâncias enquanto reguladora formal do intercâmbio social, uma esfera que, longe de ser neutra, é posta a serviço dos ditames exploratórios do capital.

Este Trabalho de Conclusão de Curso consiste, antes de qualquer coisa, no estudo da lógica do Direito na estrutura do modo de produção comandado pelos imperativos do capital. Isso porque na medida em que o tempo histórico vai se desenrolando, com a sucessiva explicitação e agravamento das contradições sociais, torna-se cada vez mais urgente a necessidade de se elaborar uma teoria transicional visando a superação da lógica autodestrutiva do modo de produção da vida material comandado pelos ditames do capital.

Durante o curto, porém intenso período de domínio quase que absoluto do Capitalismo foram realizadas algumas tentativas para transcendê-lo. A Comuna de Paris de 1871 e a Revolução Russa de 1917 foram os mais evidentes exemplos históricos revolucionários. Houve também as práticas da socialdemocracia consubstanciadas na tentativa de mudança *dentro da ordem*, por meio de reformas localizadas e melhorias imediatas, as quais o sistema do capital demonstrou conseguir assimilar sem mudar sua coerência exploratória da classe trabalhadora.

Acontece que, no presente momento, em razão principalmente das derrotas históricas sofridas pelas tentativas revolucionárias de mudança da sociedade e da

assimilação incontestável dos aparelhos de luta historicamente utilizados pela classe proletária (especialmente, os partidos e os sindicatos), há uma desarticulação sem igual das organizações de esquerda radicais em todo o mundo.

É perante o presente quadro crítico que esse Trabalho de Conclusão de Curso busca tecer uma contribuição teórica crítica do Direito, bem como preparar algumas conclusões acerca de seu papel durante a transição socialista e seu posterior fenecimento, já numa sociedade assentada em bases comunistas.

Demonstrar-se-á, primeiramente, que a juridicização das relações sociais, sobretudo no que tange às relações de produção e derivadas, é um aspecto inerente e indispensável de toda a corrente de reprodução das determinantes essenciais do controle capitalista. O complexo do Direito será exibido como aquilo que, de acordo com a matriz interpretativa marxista, efetivamente é: 1) constituinte necessário das relações sociais, desde a superação das relações feudais; 2) expressão da luta de classes; 3) categoria que se confunde com a forma mercantil; 4) constituinte da superestrutura jurídica e política formada pelo Estado.

Para tanto, buscar-se-á demonstrar o modo como o legado marxista aborda a questão do fenômeno jurídico, baseando-nos notadamente nas fecundas conclusões de Evgeni Pachukanis, Piotr Stučka, István Mészáros e Ellen Wood.

Analisar-se-á o Direito também em sua forma legal, situando-o enquanto constituinte da enorme superestrutura jurídica e política sem a qual o sistema sócio-metabólico do capital não poderia reproduzir suas relações sociais com eficácia.

Ao final, buscar-se-á apresentar as tendências que podem influenciar o papel do Direito na transição socialista e seus limites intransponíveis na sociedade transicional para o comunismo. Em seguida, iremos avaliar as considerações de Marx, Engels, Stučka, Pachukanis e Mészáros acerca da extinção do fenômeno jurídico numa futura sociedade sem classes e em torno da necessidade de elaboração de uma teoria de transição onde o Direito seria gradativamente superado.

Compreender a questão do fenecimento do direito é uma tarefa que só poderá ser adequadamente levada a cabo por meio de um consistente estudo ontológico acerca dos determinantes objetivos do sistema do capital contemporâneo. A partir do estudo de obras de Marx, Engels e de alguns autores marxistas, buscar-

se-á indicar alguns pontos norteadores para a teoria da transição do século XXI, com especial atenção à contribuição dada por Mészáros à problemática.

Compreender o tratamento marxiano e marxista acerca do Direito, da Política, do Estado e da Democracia é praticamente vital para o sucesso das estratégias socialistas futuras.

Ao longo do trabalho demonstrar-se-á a atualidade do legado da teoria marxista, focando-se especialmente no aparelho categorial elaborado por Marx, Pachukanis, Stučka e Mészáros, para explicar a estrutura social cunhada pela lógica do capital.

A partir de tal legado, apropriado criticamente, buscar-se-á elaborar um esboço das noções fundamentais para o desenvolvimento da teoria da transição socialista, no que diz respeito à complexa esfera jurídica e legal.

Inicialmente, a fim de arquitetar o chão teórico que permitirá assentar os pilares de tal contribuição, é necessário explicitar os determinantes fundamentais do Direito, imbuído no sistema contraditório do capital.

CAPÍTULO I: O DIREITO SOB A TOTALIDADE ORGÂNICA DA FORMAÇÃO SOCIAL DO CAPITAL

As Formações Sociais Históricas são totalidades organicamente imbuídas de conexões e diferenciações, cujo fundamento ontológico é a objetividade trans-histórica de que os processos sociais encontram-se enraizados no metabolismo entre os homens e a natureza, ou seja, na objetividade do trabalho¹. O trabalho, assim, é o fundamento das diversas formas de sociabilidade pelas quais os homens organizam a produção e a distribuição da riqueza social. Nas sociedades formadas por classes, as interações de produção materialmente estabelecidas dão-se de forma essencialmente alienada², configurando-se como um complexo dialeticamente estruturado recheado de contradições³.

Diante desse quadro, na esteira de Mészáros, deve-se:

[...] pensar o todo social como um complexo estruturado de maneira dialética: um complexo composto de partes dinamicamente interativas que determinam umas às outras de maneira recíproca, e em todas as direções, por meio de sua “imbricação que se imbrica” (2011, p. 48)

No entanto, explica Mészáros, para não cairmos na armadilha ininteligível de que ‘tudo estaria conectado com tudo’⁴, o objeto da investigação científica:

[...] deve ser apreendido como uma totalidade, cujas partes não estão meramente interconectadas, nem são igualmente importantes, mas constituem um todo estruturado, com sua ordem interna

¹ Explica Marx: “Ao atuar, por meio desse movimento, sobre a Natureza externa a ele e ao modifica-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza” (MARX, 1983, p. 149)

² E reificada-fetichizada no Modo de Produção Capitalista.

³ As quais tender a se aguçar ainda mais na atual época histórica, em que o Sistema Sociometabólico do Capital, a qual poderíamos também designar como Sistema Totalitário Mercantil, enfrenta sua crise estrutural.

⁴ Nessa esteira, Karel Kosik: “Na realidade, totalidade não significa todos os fatos. Totalidade significa: realidade como um todo estruturado, dialético, no qual ou do qual um fato qualquer (classes de fatos, conjunto de fatos) pode vier a ser racionalmente compreendido.” (KOSIK, 1976, p. 43/44)

apropriada e hierarquias determinadas, ainda que estas devam ser entendidas como dinamicamente em mudança e transformação, em consonância com a natureza inerente de um complexo dialético. (2011, p. 49)

Por conta desses fatores, para que possamos apreender corretamente as formas, bem como o conteúdo, que as relações sociais fundamentais (dentro do Capitalismo) tomam para se desenrolar, das quais o Direito é – como se demonstrará - constituinte inextrincável, devemos trazer à baila suas conexões objetivas internas ao mesmo tempo em que traçamos as linhas necessárias de demarcação entre uma e as outras ‘peças constituintes’ dessa estrutura social histórica em incessante movimento.

* * *

Karl Marx, em seu famoso “Prefácio de 1859”, resumindo a concepção materialista da história, apontou para o caráter inerentemente dialético da complicada rede de relações entre os homens e assinalou a importância vital das determinações e interações recíprocas. Diz o referido autor:

“Minha investigação desembocou no seguinte resultado: relações jurídicas, tais como formas de Estado, não podem ser compreendidas nem a partir de si mesmas, nem a partir do assim chamado desenvolvimento geral do espírito humano, mas, pelo contrário, elas se enraízam nas relações materiais de vida [...] O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de fio condutor aos meus estudos, pode ser formulado em poucas palavras: na produção social da própria vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida, social, política e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. [...] Com a transformação da base econômica, toda a enorme superestrutura se transforma com maior ou menor rapidez. (1982, p. 25 – Nossos grifos)

Analisando o referido quadro categorial marxiano, o qual remete às condições sócio históricas específicas, percebe-se ser ele formado por uma reciprocidade entre o que se denominou: Base e Superestrutura⁵. Isso quer dizer que a estrutura da sociedade é constituída por “instâncias” complexamente articuladas: a base material (unidade de forças produtivas e relações de produção) e as superestruturas legal-política e ideológica (as distintas ideologias⁶, moral, política, religiosa, jurídica, etc.).

Assim, seguir-se-á na presente análise do fenômeno do Direito o referido arcabouço teórico formulado por Karl Marx e Friedrich Engels. Isso porque julgamos que o método materialista histórico e dialético é o mais recomendado para sua apreensão, uma vez que o complexo social assim exige, já que se configura – diga-se mais uma vez – como um todo complexamente estruturado⁷ com continuidades, descontinuidades e intrincadas intersecções entre as instâncias do todo social, mas um todo que tem na esfera do trabalho, ou seja, na esfera material, sua base ineliminável.

Deste modo, tendo em vista as forças objetivas impostas pelo próprio desenrolar da história, situar-se-á o Direito na estrutura social capitalista na medida em que ele for aparecendo como constituinte das relações sociais nela travadas.

Porém, antes de iniciar essa análise faz-se necessário tecer considerações gerais acerca do que são *formas sociais*, já que durante a explicação remeter-se-á muito ao termo ‘forma’, tais como: forma-mercadoria, forma-valor, forma jurídica concreta, forma jurídica abstrata ou legal, etc.

⁵ Ralph Miliband, explica que: “‘Base’ e ‘superestrutura’ devem ser tomadas, na expressão de Gramsci, como elementos do ‘bloco histórico’; e os elementos diferentes que constituem o ‘bloco’ irão variar em seu peso e importância relativos de acordo com o tempo, lugar, circunstância e intervenção humana.” (1979, p. 15)

⁶ Entendendo-se ideologia enquanto conjunto de ideias que visa influenciar os rumos das decisões práticas dos homens.

⁷ A teoria Pós-Moderna, forma de consciência advinda das mudanças significativas práticas ocorridas nas relações de produção provocadas principalmente pela expansão do modelo Toyotista, de novas formas de consumo e de exploração da força de trabalho, ao contrário, por ser essencialmente fragmentadora, assinala a impossibilidade de um conhecimento totalizador e, por consequência, da formação de uma práxis revolucionária. Ellen Wood, percebendo que tais teorias correspondem aos interesses materiais da classe dominante, explana brilhantemente: “Existiria, em teoria, fuga melhor da confrontação com o capitalismo, o sistema mais totalizador que o mundo já conheceu, do que a rejeição do conhecimento totalizador? Existiria, na prática, obstáculo maior a qualquer coisa além das resistências locais e particulares ao poder global e totalizante do capitalismo do que o sujeito fragmentado e descentrado? Existiria desculpa melhor para a sujeição à force majeure do capitalismo do que a convicção de que seu poder, ainda que difuso, não tem origem sistêmica, não tem lógica unificadora, nem raízes sociais identificáveis?” (WOOD, 2011, p. 14)

As formas sociais, explica Alysson Leandro Mascaro:

[...] são modos relacionais constituintes das interações sociais, objetificando-as. Trata-se de um processo de mútua imbricação: as formas sociais advêm das relações sociais, mas acabam por ser suas balizas necessárias. (2013, p. 21)

Em outras palavras, as relações entre os homens em determinada época histórica se expressam por meio de formas de sociabilidade – que partem ou não de formas embrionárias historicamente criadas por outros modos de produção – desenvolvidas em seu interior e que definitivamente tendem a se cristalizar para proporcionar certa estabilidade para sua reprodução contínua.

Na atual época histórica, em que predomina a forma de subordinação do trabalho ao capital, as relações sociais tomam forma reificada. Nesse sentido, o seguinte pensamento de Joachim Hirsch:

[...] as formas sociais resultam dos princípios gerais de socialização, são objetivações das ligações sociais dos indivíduos, contrapostas a ele de maneira coisificada. (2010, p. 48)

Isso quer dizer, ademais, que as relações sociais de produção travadas independem da vontade dos indivíduos, submetendo-os à organização da sociedade cunhada historicamente. Isso até certo ponto, é claro, já que por serem produto do desenvolvimento histórico e, portanto, da reiterada práxis humana – alienada ou não – podem ser radicalmente transformadas.

Por fim, sintetizando o exposto, tem-se que a sociabilidade engendrada pelo sistema sociometabólico do capital, por meio de suas engrenagens fundamentais, gera formas sociais necessárias à sua reprodução contínua, realizando-se no seio e por intermédio de estruturas cunhadas pela práxis humana alienada.

1.1. A Base material – As relações de produção e de troca

A base econômica de um determinado modo de produção da vida material é formada pela articulação entre as forças produtivas e as relações de produção.

As forças produtivas constituem-se, em síntese, pelos meios de trabalho (instrumentos, ferramentas, terra), dos objetos de trabalho (matérias-primas brutas e modificadas) e da força de trabalho (dispêndio de força humana que transforma e cria objetos que satisfazem as necessidades que possui). Elas operam no marco de determinadas relações técnicas e sociais, que se denominam: relações de produção. Esta por sua vez é determinada pelo regime de propriedade dos meios de produção basilares. No presente trabalho focar-nos-emos, como já anunciado, nas relações sociais de produção *capitalistas*, baseadas na propriedade privada e na divisão social do trabalho.

Quando adentramos no terreno da base econômica, a primeira coisa que vem à mente é que as relações travadas são puramente – como o próprio nome daria a entender – econômicas. Essa primeira impressão, todavia, é rigorosamente falsa. As relações sociais de produção – mediadas pelas classes que a compõe e disputam sua hegemonia nas mesmas – na verdade estão inexoravelmente mergulhadas em aspectos políticos e jurídicos.

Ellen Wood, em seu livro *“Democracia contra Capitalismo”*, explica isso precisamente:

Existem então pelo menos dois sentidos em que a ‘esfera’ jurídico-política se confunde com a ‘base’ produtiva. Primeiro, um sistema de produção sempre existe na forma de determinações sociais específicas, os modos particulares de organização e dominação e as formas de propriedade em que se incorporam as relações de produção – que podem ser chamados de ‘básicos’ para distingui-los dos atributos jurídico-políticos ‘superestruturais’ do sistema produtivo. Segundo, do ponto de vista histórico, até mesmo as instituições políticas como a aldeia e o Estado entram diretamente na constituição das relações de produção e são de certa forma anteriores a elas (mesmo quando essas instituições não significam instrumentos diretos de apropriação de mais valia), porque as relações de produção são historicamente constituídas pelas configuração do poder que determina o resultado do conflito de classes. (2011, p. 34 – grifos nossos)

E, logo em seguida, em trecho esclarecedor, conclui:

Ademais, a esfera econômica tem em si uma dimensão jurídica e política. Num sentido, a diferenciação da esfera econômica propriamente dita quer dizer apenas que a economia tem suas próprias formas jurídicas e políticas, cujo propósito é puramente 'econômico'. Propriedade absoluta, relações contratuais e o aparelho jurídico que as sustenta são condições jurídicas das relações de produção capitalista; e constituem a base de uma nova relação de autoridade, dominação e subjugação entre apropriador e produtor. (WOOD, 2011, p. 35 – grifos nossos)

Pois bem. Já que o processo de produção da vida humana corporifica-se em formas econômicas e relações jurídico-políticas e ideológicas, as quais emanam da base material e não são em um primeiro momento relegadas a uma determinada superestrutura, devemos tecer algumas explicações acerca de sua face econômica e política, uma vez que somente assim poder-se-á explicar o fenômeno jurídico pormenorizadamente, estabelecendo suas ligações, continuidades e descontinuidades com as esferas da vida social em que se encontra imbricado.

1.1.1. A face política

Em razão da intensa decadência ideológica⁸ experimentada pela camada dominante da sociedade, a qual se aguça a níveis cada vez mais elevados em razão da crise estrutural do capital, soa estranho começar a análise da base econômica analisando a face política que ela inevitavelmente possui. Isso porque o pensamento econômico de caráter burguês – e amplamente divulgado – transfigurou-se a tal ponto que culminou na extirpação total da existência de qualquer resquício de “política” nas relações econômicas, visto que para os teóricos compartilhadores do ponto de vista do capital a economia se constitui como uma esfera fundamentalmente pura e livre, a qual a política pretensamente não pertenceria: não há economia política, mas sim economia, diriam.

⁸ Que teve seu ponto nodal de início no conturbado ano de 1848. Segundo Marx e Lukács, a decadência ideológica é fruto do abandono pela burguesia das ideias revolucionárias fundamentais que embasaram sua busca para tomada do poder, na superação do *Ancièn Regime*.

De fato, a própria estrutura social produz essa inescapável – e “falsa” – consciência de que política e a economia estariam estruturalmente separadas⁹. Por conta disso, aliás, é que a reprodução sociometabólica do capital se mantém como ordem “natural” das coisas: é o seu mecanismo de defesa fundamental.

Mas como isso se sucede? Como algo essencialmente político, como a disposição do poder de transformar e controlar a produção e a apropriação do excedente, bem como manejar a alocação dos insumos sociais e da força produtiva do trabalho? Como o capital consegue manter-se afastado de qualquer aspecto político e aparecer somente como uma relação de caráter exclusivamente econômico?

Vale lembrar que o processo histórico de isolar o produtor direto dos meios de produção da vida material, como o próprio Marx ressalta no Capítulo da Acumulação Primitiva do *Capital*, n’*O Capital*, constituiu o ponto de partida fundamental para a instauração dessa nova forma de exploração do homem pelo homem. Significou – e mantém-se, diga-se – portanto, como um processo incessante de luta entre as classes, a qual fora – e continua sendo – decidida a favor da classe exploradora, com o apoio indispensável do Estado: o aparelho político por excelência do capital.

As relações de produção são relações econômicas. Não há dúvidas quanto a isso. No entanto, são concomitantemente relações entre as classes e, portanto, com conteúdo político. Dessa forma, acompanhando o pensamento de Ellen Wood:

A própria estrutura do argumento sugere que, para Marx, o segredo último da produção capitalista é *político*¹⁰. O que radicalmente distingue sua análise da economia política clássica é que ele não cria descontinuidades nítidas entre as esferas econômicas e política; e ele é capaz de identificar as continuidades porque trata a própria economia não como uma rede de forças incorpóreas, mas, assim como a esfera política, como um conjunto de relações sociais. (2011, p. 28)

⁹ Diferentemente dos outros modos de produção em que a política e a economia apareciam claramente entrelaçadas, por exemplo, no Feudalismo, o mando do senhor feudal frente aos servos e camponês, que eram, ademais, presos à terra onde nasceram.

¹⁰ “O capital é, portanto, o poder de governo (*Regierungsgewalt*) sobre o trabalho e os seus produtos.” (MARX, 2008, p. 40)

Nesse diapasão, reformulando a questão anteriormente levantada, indaga-se: quais são os mecanismos constantemente reproduzidos pelo sistema exploratório comandado pelo capital que conseguem separar – a ponto de torná-los aparentemente incompatíveis – a política do âmbito da economia? A resposta encontra-se na determinação histórica de que as relações sociais tomam a forma-mercadoria e a forma-jurídica. Vejamos de perto essas formas sociais.

1.1.2. A forma-mercadoria

Antes de se explicar a lógica estabelecida nas relações sociais sob a forma-mercadoria, se faz necessário mencionar ligeiramente um ponto, qual seja: que a ação das leis econômicas independe – em grande medida – da consciência e da vontade dos indivíduos. Em outras palavras, que o mundo objetivo da produção determina – mas não mecanicamente – a consciência dos indivíduos, sejam eles produtores diretos ou não. Tal fenômeno ocorre sobretudo por dois motivos. Primeiro, as relações estabelecidas se dão de forma fundamentalmente alienada, ou seja, não possuem o condão de criar nos homens a consciência de como e porquê a respectiva forma de sociabilidade se estabelece entre eles próprios e das leis que regem o desenvolvimento dos respectivos vínculos. Segundo, porque as relações se repetem com tamanha constância entre os elementos do processo econômico que se cria nas respectivas consciências a falsa percepção de que o processo se desenvolve de forma natural e reflete indiscutivelmente a única forma de seu desenrolar. Nas palavras de Pachukanis:

A sociedade capitalista é, antes de tudo, uma sociedade de proprietários de mercadorias. Isto quer dizer que as relações sociais dos homens no processo de produção tomam uma forma coisificada nos produtos do trabalho que aparecem, uns em relação aos outros, como valores. A mercadoria é um objeto mediante o qual a diversidade concreta das propriedades úteis se torna simplesmente a embalagem coisificada da propriedade abstrata do valor, que se exprime como capacidade de ser trocada numa determinada proporção por outras mercadorias. Esta propriedade é a expressão de uma qualidade inerente às próprias coisas em virtude de uma espécie de lei natural que age sobre os homens de maneira totalmente alheia à sua vontade. (1988, p. 70)

A particularidade específica da economia mercantil, organizada pelos imperativos da acumulação expansiva incontrolável de capital, reside no fato de que os administradores e organizadores da produção, bem como os produtores, são portadores e portanto, vendedores, independentes de suas mercadorias¹¹. Por conta disso, o vínculo estabelecido entre eles somente pode se dar por meio de uma relação propriamente transitória: a troca. No caso específico da relação entre trabalhador e capitalista a relação social se dá por meio da troca da mercadoria força de trabalho pela mercadoria dinheiro (salário).

Através da troca, ou seja, através do mercado, cria-se a aparência de que o intercâmbio ocorre entre equivalentes. Isaak Illich Rubin sintetiza esse processo em seu livro *“Teoria Marxista do Valor”*:

Podemos ver que a relação de produção básica, na qual determinados produtores de mercadorias são diretamente vinculados, e através deles, portanto, estabelece-se a conexão entre sua atividade produtiva e a atividade produtiva de todos os membros da sociedade, ou seja, a compra e venda, realiza-se regularmente. Este tipo de relação de produção difere das relações de produção de tipo organizado nos seguintes aspectos: 1) é estabelecida entre determinadas pessoas voluntariamente, dependendo das vantagens para os participantes; a relação social assume a forma de uma transação privada; 2) ela vincula os participantes por um curto período de tempo, não criando vínculos permanentes entre eles; mas essas transações momentâneas e descontínuas devem manter a constância e continuidade do processo social de produção; e 3) une indivíduos particulares no momento da transferência das coisas entre eles, e limita-se a esta transferência de coisas; as relações entre as pessoas adquirem a forma de igualação de coisas. Relações de produção diretas entre os indivíduos particulares são estabelecidas pelo movimento das coisas entre eles; este movimento deve corresponder às necessidades do processo de reprodução material. (1980, p. 30)

No modo de produção capitalista, então, a mercadoria como portadora material de valor e, portanto, produto do trabalho humano abstrato, detém a potencialidade de ser trocada por qualquer outra mercadoria e, claro, pela mercadoria universal: o dinheiro. Dessa forma, o valor de uso da mercadoria, as

¹¹ Livre troca de mercadorias no mercado, concorrência e liberdade formal dos assalariados para vender a sua força de trabalho só podem ser garantidas caso a classe economicamente dominante renuncie à aplicação direta dos meios de força, tanto frente aos assalariados como em seu próprio interior. (HIRSCH; 2009, p. 28-29)

propriedades que as tornam úteis, torna-se componente praticamente descartável¹² para que a troca efetivamente ocorra. O importante é que o resultado do processo de trabalho alienado materialize valor na mercadoria, o que ocorre automaticamente, pelas próprias características do processo de valorização em sua unidade com o processo de trabalho. Ao assim proceder, ou seja, ao adentrar o processo de circulação, a mercadoria adquire valor de troca, ou seja, torna-se equivalente a outra mercadoria. Contudo, para que a mercadoria possa realizar sua potencialidade, deve haver a intervenção de outra ‘coisa’ na relação: o homem, o qual simplesmente deve interpor sua ‘vontade’ no processo de troca: o momento mediador entre a produção e a distribuição determinada por ela e o consumo.

O resultado do processo de troca consubstancia-se na transportação do véu equalizador da mercadoria às relações sociais.

Assim, a forma de sociabilidade estabelecida entre os homens no processo de produção e de circulação de mercadorias regido pelos ditames do capital é inevitavelmente reificada. Um exemplo corriqueiro é suficiente para apreendermos o quanto se está à mercê dos ditames da forma-mercadoria. Para manter as forças fisiológicas ativas geralmente os homens socorrem-se a um supermercado. Depois de efetuar a ‘escolha’ das mercadorias que irão adquirir – voluntariamente ou involuntariamente, já que normalmente o produto é quem ‘escolhe’ o comprador, em razão da força objetiva imposta pelos valores de troca – (o que já é necessariamente uma relação alienada, já que não sabe-se de qual local vem ou como tais produtos foram produzidos) vai-se ao caixa para realizar o pagamento dos preços já pré-fixados. O atendente apanha o dinheiro e o produto é liberado. Pois bem. Houve uma relação em que qualquer outro elemento humano – senão somente a vontade – importasse no presente caso? Claro que não. O essencial da transação reside na entrega de uma mercadoria (o dinheiro) a fim de conseguir outra (o produto alimentício, por exemplo), ou seja, a troca de mercadorias. Nesse diapasão, conclui-se que o que realmente ocorre é uma relação entre mercadorias mediadas pela vontade humana e tão só.

¹² No caso da mercadoria força de trabalho a situação aparece de modo um pouco diferente, já que o valor de uso da força de trabalho é valorizar o valor e, portanto, todo o interesse da capitalista reside no consumo produtivo desse valor de uso.

O mesmo se aplica à relação entre capitalista e trabalhador no processo de produção, uma vez que a mágica da forma-mercadoria se impõe, equalizando – formalmente – os elementos interpostos por cada um como se ambos fossem iguais. O que importa para o capitalista não é o trabalhador em si, mas sim a disposição de dispêndio laboral para movimentar os meios de produção. Isso porque a força de trabalho é uma mercadoria peculiar, já que é o único valor de uso que possui o condão de produzir além de seu valor de troca. Dessa forma, a personificação do capital presta-se a pagar uma determinada quantia para utilizá-la, ou seja, fornece ao trabalhador a possibilidade de vendê-la. Assim, pelo fato de as mercadorias requerem a intervenção do momento “troca” para realização de sua metamorfose em valor de troca para o capitalista e em valores de uso para outros, aprisiona-se o trabalhador à lógica sistêmica de exploração, deixando-o à mercê do capital, pois necessita do salário para ter acesso aos bens de consumo que a fragmentação e divisão funcional e hierárquica do trabalho não mais lhe permite produzir autonomamente.

Portanto, a característica central da forma-mercadoria para a reprodução do sistema sociometabólico do capital consiste na homogeneização econômica desumanizadora de todos os membros da sociedade e das ações por eles realizadas. Deste modo, a lógica da forma-mercadoria estende-se em todo o tecido social, constituindo-se assim em condição absoluta para a manutenção do sistema como um todo.

A Forma Jurídica Concreta, como se demonstrará, não foge a tais imperativos: ela segue expressamente a mesma lógica da forma-mercadoria, homogeneizando os indivíduos que se imbricam em sujeitos de direitos e obrigações.

1.1.3. A forma jurídica concreta

Recapitulando o essencial do exposto acima, temos que a forma fundamental das relações de produção entre as unidades econômicas privadas baseia-se na forma da troca, isto é, na igualação dos valores trocados e, em última análise, na igualação das próprias pessoas que dela participam. Portanto, a vinculação entre os

produtores de mercadorias enquanto sujeitos econômicos iguais, autônomos e independentes, configura-se como expressão material “instintiva” da relação de produção e de circulação da sociedade capitalista.

As relações jurídicas, não obstante, na medida em que se manifestam necessariamente nas relações sociais de produção e de troca, por consequência da interposição do elemento da “vontade” entre as partes, destrincham-se em três formas: a concreta, a abstrata e a ideológica.

Piotr Stučka, Comissário do Povo para Justiça no início da tentativa da construção socialista da União Soviética e posteriormente exercente do cargo de Presidente do Supremo Tribunal do Estado, em seus estudos para elaborar uma ciência do Direito que identificasse como ele se manifesta sob o jugo do capital com vistas a encontrar respostas para uma questão-chave do processo de transição socialista: “há a possibilidade de existência de um direito socialista?”, foi quem primeiro ressaltou que o Direito sustenta-se por meio das três formas supramencionadas.

A forma jurídica concreta, segundo a concepção de Stučka, é a que coincide necessariamente com as relações sociais de produção. Logo, quando se troca certa mercadoria por outra (por exemplo, entre a força de trabalho e salário, entre um valor de uso e dinheiro, etc.) necessariamente interpõe-se nela um elemento jurídico: a “vontade” (ainda que ela não seja necessariamente livre). Assim, o fato de a relação social de produção ser concomitantemente econômica e jurídica torna-se extremamente importante para a sobrevivência do sistema do capital, porque encobre o fato de que as trocas são desiguais¹³, por meio da simples equiparação das vontades contrapostas.

No presente tópico, dissecar-se-á os elementos da forma jurídica concreta, analisando as relações sociais estabelecidas entre os indivíduos sem a presença imediata da coerção estatal. Esclareça-se que tal abstração não é arbitrária, já que o movimento do direito encontra sua dinâmica nas suas formas concretas¹⁴.

¹³ Ora, se fossem iguais o capitalista não conseguiria obter lucro, já que não extrairia mais-valor da sua relação com o trabalhador, mas somente conseguiria recuperar o seu montante inicial investido.

¹⁴ No mesmo sentido, Michel Miaille: “Direi mesmo que esses momentos de repressão visível constituem a exceção no sistema social: os homens na nossa sociedade estão em geral submetidos a tal ponto que não é necessário manifestar a força e praticar essa forma de sanção, salvo em casos de conflitos abertos.” (2005, p. 90)

O Estado, na realidade, somente visa: 1) garantir e proteger tal relação; 2) operar sua positivação quando estas conseguem adquirir um razoável grau de universalização nas relações sociais de produção (ou quando possui essa tendência); 3) intervir na relação por meio da criação de direitos e garantias (impelidos pelas forças sociais) para que os ciclos da mais-valia relativa mantenham a reprodução da lógica capitalista.

A forma jurídica concreta, diga-se, ainda detém a primazia¹⁵ em relação à forma legal, apesar de no curso da história, especialmente após a segunda guerra mundial, esta última forma jurídica ter adquirido uma importância cada vez maior, uma vez que o capital necessita – e clama – por padrões formais de normatividade que proporcionem estabilidade para que as mercadorias produzidas no âmbito de suas relações de produção se realizem com o mínimo de interferência possível.

A relação entre forma jurídica concreta e forma jurídica legal, aliás, remete-nos à metáfora base e superestrutura¹⁶, já que a primeira está imbricada às relações de produção da base material, enquanto a outra possui feições superestruturais, que interage com a forma-concreta e tem o condão de até modificá-la, mas sem nunca solapar a lógica da equivalência.

Isso quer dizer que a forma jurídica concreta pode regular *ab initio* as relações sociais de produção quando estas estão em seu processo de germinação, sem que ocorra a sua absorção pelos aparelhos institucionais do Estado. A positivação do Direito ocorre posteriormente, ou seja, somente quando as relações pré-existentes se expandem – ou há fortes indícios do aparecimento das correspondentes relações em um futuro imediato ou a tendência para que isso ocorra –, de forma a tornar necessária sua positivação simplesmente para assegurar a ordem de reprodução de tais relações, agora desenvolvidas sob o véu legalista.

¹⁵ “Nós reconhecemos uma primazia incondicionada e imediata à primeira. Esta influi sobre as outras duas formas abstratas, por um lado, enquanto é um fato, e por outro, mediante um reflexo; porém, o seu caráter jurídico depende, apesar de tudo, das outras duas formas, cuja influência pode, por vezes, resultar decisiva.” (STUCKA, 1988, p. 80)

¹⁶ Na teoria do materialismo histórico, esta relação se expressa também mediante a fórmula ‘base e superestrutura’, na qual já nos detivemos. Aqui quero, somente destacar mais uma vez que, por tudo o que já foi dito, a forma concreta da relação jurídica faz parte da base; porém, isto não significa, em absoluto, ‘que se proclama como base e superestrutura’, mas apenas que procura interpretar corretamente o pensamento de Marx e Engels. (STUCKA, 1988, p. 80)

O cerne do fenômeno social objetivo do Direito provém, assim, dos fatos concretos e, portanto, da lógica da forma jurídica concreta.

Algumas instituições políticas e jurídicas existem independentemente das relações de produção, ainda que ajudem a sustenta-las e reproduzi-las; e talvez o termo 'superestrutura' devesse ser reservado para elas. Mas as relações de produção em si tomam a forma de relações jurídicas e políticas particulares – modos de dominação e coerção, formas de propriedade e organização social – que não são meros reflexos secundários nem mesmo apoios secundários, mas constituintes dessas relações de produção. A 'esfera da produção é dominante não no sentido de se manter afastada das formas jurídico-políticas ou de precede-las, mas exatamente no sentido de que essas formas são formas de produção, os atributos de um sistema produtivo particular. (WOOD, 2011, p. 33)

O capitalismo, diferentemente dos outros modos de produção da vida social – que exerciam a sua dominação por meios políticos – exerce seu domínio sobretudo por meios econômicos, com a mediação de instrumentos jurídicos, em especial o contrato. Portanto, “O direito é intermediário dessa exploração. O capitalismo, assim, se associa sempre a uma forma jurídica, que é o seu meio de intermediação necessário.” (MASCARO, 2009, p. 113).

A reprodução societal do capital está, assim, inerentemente vinculada às formas jurídicas¹⁷, sendo decorrência do próprio sistema a universalização das mesmas para proporcionar dinamismo¹⁸ às relações de produção que conduzem ao acúmulo das riquezas em poucas mãos. Portanto, a forma jurídica é indispensável para o bom funcionamento do metabolismo social sob o controle do capital, uma vez que funciona visando que as relações sob sua chancela se deem com o mínimo de contestação e interrupções¹⁹.

¹⁷ Aliás, explica Marcio Bilharinho Naves que: “A forma jurídica nasce somente em uma sociedade na qual impera o princípio da divisão do trabalho, ou seja, em uma sociedade na qual os trabalhos privados só se tornam trabalho social mediante a intervenção de um equivalente geral. Em tal sociedade mercantil, o circuito das trocas exige a mediação jurídica, pois o valor de troca das mercadorias só se realiza se uma operação jurídica – o acordo de vontades equivalentes – for introduzida” (NAVES, 2008, p. 57).

¹⁸ “O objetivo prático da mediação jurídica é o de dar garantias à marcha, mais ou menos livre, da produção e da reprodução social que, na sociedade de produção mercantil, se operam formalmente através de vários contratos jurídicos privados” (PACHUKANIS, 1989, p. 08)

¹⁹ Isso porque a rotação do capital carece de ocorrer da forma mais concisa e rápida possível.

Destarte, o fato de a exploração do trabalho ser feita por meios econômicos, mediatizado pelo Direito, torna-o a forma mais sofisticada de exploração de classes da história:

Ele implica a separação dos produtores diretos (dos trabalhadores) dos meios de produção, na produção particular, no trabalho assalariado e na troca de mercadorias, o que faz com que a apropriação do sobreproduto seja realizada pela classe dominantes não através do uso da violência direta, mas por meio da aparente troca de mercadorias equivalentes, inclusive a força de trabalho. (HIRSCH, 2010, p. 28)

A ordem jurídica compõe-se, assim, de alicerces abstrativos cunhados durante a história pela própria forma de ser da dominação capitalista. A partir do momento em que a sociedade feudal iniciou seu processo de desintegração, o sistema de produção de mercadorias do capital concomitantemente encetou um processo de camuflagem da desigualdade substantiva que abarcava a grande massa populacional, subordinando-a aos nuances do fetichismo da mercadoria e da igualdade formal. Essa ocultação teve seu reflexo no campo teórico, como demonstra notoriamente a história das revoluções burguesas, já que a ideia de igualdade e liberdade amplamente divulgada – que advinham das relações de produção capitalistas em germinação – serviram como lemas fundamentais de seu processo. Dessa maneira:

o argumento de Marx é que a ‘abstração’ que testemunhamos não é apenas um traço da teoria jurídica, que em princípio poderia ser remediado através de uma solução teórica adequada, mas uma contradição insolúvel da própria estrutura social” (MÉSZÁROS, 2011, p. 159).

Alysson Leandro Mascaro, por sua vez, ao discorrer acerca do papel ideológico exercido pela forma jurídica concreta, explica em consonância com o pensamento marxiano que:

[...] o direito dificulta a compreensão da real estrutura social, porque trata das coisas em termos idealistas. O direito faz com que as

injustiças apareçam formalmente desligadas da realidade. Quando o trabalhador vende sua força de trabalho ao capitalista, eles são dois desiguais. Mas o direito os reputa por iguais, porque ambos são tidos como sujeitos de direito e ambos fizeram um acordo de vontade ‘livremente’. (2009, p. 116).

Dessa forma, tendo em vista que o sistema sociometabólico do capital está permanentemente orientado para a expansão irrestrita de seu domínio sobre o seu adversário histórico (o trabalho), cuida-se o Direito e a Política – concentrada no âmbito do Estado – na interligação de suas formas para assegurar a apropriação privada da mais-valia por parte das personificações do capital. O Direito, aliás, como ‘fonte da justiça’, cujo fundamento material é a forma-equivalente advinda da forma-mercadoria, acaba produzindo na consciência dos homens a doce ilusão de legitimidade do sistema, fazendo com que a dominação se mantenha quase que incólume por tempo relativamente considerável.

Expostos tais pontos, passemos ao estudo dos elementos configuradores da forma jurídica concreta.

1.1.3.1 – Sujeito de Direito

Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos²⁰. Explica Marx:

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar de violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como

²⁰ “O sujeito como titular e destinatário de todas as pretensões possíveis, a cadeia de sujeitos vinculados uns aos outros por pretensões recíprocas, está é a estrutura jurídica fundamental que corresponde à estrutura econômica, às relações de produção de uma sociedade baseada na divisão do trabalho e de troca” (PACHUKANIS, 1989, p. 71)

proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma. (1983, p. 209 – grifos nossos)

Nesse diapasão, configura-se a sociedade dominada pelos imperativos do capital, como uma sociedade de proprietários de mercadorias, ou seja, de Sujeitos de Direito, que nada mais representam do que a propriedade encarnada em uma Pessoa²¹, o que fez Marx utilizar-se do termo “personificação do capital”. John Locke, aliás, ao cunhar sua teoria de caráter burguês somente declarou – de maneira até inconsciente – o que o próprio processo histórico estava cunhando, uma vez que definia a propriedade como união de vida, liberdade e bens²², ou seja, como uma pessoa humana que possui a propriedade de si mesma e, portanto, capaz de alienar a si mesma.

O cientista jurídico francês Bernard Edelman, por sua vez, partindo de outros argumentos e de uma matriz conceitual totalmente distinta, situando o sujeito de direito no terreno histórico e, portanto, nas estruturas cunhadas pelo capital para a reprodução de si mesmo, expõe:

O que quero demonstrar é que o sujeito de direito, na sua própria estrutura, é constituído sobre o conceito de livre propriedade si próprio; é que esta Forma, que é a forma-mercadoria da pessoa – o conteúdo concreto da interpelação ideológica a pessoa como sujeito de direito -, apresenta este carácter, inteiramente extraordinário, de produzir em si, isto é, na sua própria Forma, a relação da pessoa com ela própria, a relação do sujeito que se toma ele próprio como objeto. Este carácter de facto espantoso, designa a relação jurídica de si consigo; indica que o homem investe a sua própria vontade no objeto que ele se constitui, que ele é para ele próprio um produto das relações sociais. O que vou pois descrever, definitivamente, é a necessidade para a pessoa humana de tomar a *Forma Sujeito de*

²¹ Marx já tinha tal noção ainda no ano de 1844, como se depreende do seguinte trecho dos seus famosos Manuscritos Econômicos-Filosóficos: “A produção produz o homem não somente como uma mercadoria, a mercadoria humana, o homem na determinação da mercadoria; ela o produz nesta determinação respectiva, precisamente como um ser desumanizado (*entmenschetes Wesen*) tanto espiritual quanto corporalmente – imoralidade, deformação, embrutecimento de trabalhadores e capitalistas. Seus produto é a mercadoria consciente-de-si e auto-ativa, [...] a mercadoria humana. [...]” (MARX, 2008, p. 93)

²² “E não é sem razão que ele procura e almeja unir-se em sociedade com outros que já se encontram reunidos ou projetam unir-se para a mútua conservação de suas vidas, liberdades e bens, aos quais atribuo o termo genérico de propriedade”. (Locke, 2005, p. 494)

Direito, isto é, em última instância, de tomar a Forma geral da mercadoria. (1976, p. 93)

Mas como se deu historicamente a formação do “Sujeito de Direito”?

A resposta já foi, de certa maneira, posta. O ponto de partida inicial foi o processo histórico de isolar o trabalhador dos meios de produção necessários para a reprodução da vida material. Esse “simples fato” atribuiu aos produtores expulsos do processo a personalidade de sujeito de direito, mesmo que somente enquanto potencialidade²³.

Assim, a atribuição de subjetividade jurídica²⁴ é indispensável para assegurar a reprodução segura das relações de exploração mediatizadas pelo capital, já que comporta a circulação de vontades aparentemente livres e iguais para a troca das mercadorias. A esfera da circulação²⁵, então, é a única esfera em que o homem aparece livre, apesar de na verdade estar sendo compelido, tal qual na esfera de produção, a participar de tais relações. Ele próprio leva a si mesmo ao mercado, pois não passa de uma mercadoria que precisa vender-se para realizar-se, tal como a mercadoria-coisa que precisa ser trocada para que o valor seja realizado e o capitalista consiga seu almejado lucro.

Quando a este ponto, Celso Naoto Kashiura Júnior faz uma interessante analogia do sujeito de direito como uma máscara que o indivíduo é impelido a vestir para participar das relações com o outro:

[...] o sujeito de direito não passa de uma ‘mascara’ que iguala abstratamente indivíduos ontológica, social e culturalmente diferentes

²³ Explica Packukanis: “A forma jurídica da propriedade não está em contradição com a expropriação de um grande número de cidadãos, pois a condição de ser sujeito de direito é uma condição puramente formal. Ela define todas as pessoas como igualmente ‘dignas’ de serem proprietárias, não obstante não as torne proprietárias” (1989, p. 101)

²⁴ “A juridicidade das demais relações que posteriormente se apresentam sob a forma jurídica é dada em função da assimilação da forma subjetiva da relação de troca: as relações sociais que possuem conteúdos outros que não o intercâmbio de mercadorias podem assumir uma forma jurídica na medida em que se constituem como relações entre sujeitos de direito. Também aqui a norma jurídica não desempenha um papel essencial – tais relações, ao assimilarem a forma da troca, teriam caráter jurídico ainda que algo como uma norma de direito jamais tivesse surgido.” (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 72)

²⁵ A circulação abole as diferenças: todo o sujeito de direito é igual a qualquer sujeito de direito. Se um contrata é porque o outro quis contratar. A causa última do contrato é a própria vontade de contratar. (EDELMAN, 1976, p. 149)

– ‘mascara’ sob a qual se ‘esconde’ um indivíduo concreto. A função desta ‘mascara’ é justamente fazer ignorar o que permanece por detrás dela, é dissipar as diferenças para que, no plano das relações jurídicas, todos os indivíduos se coloquem num mesmo patamar, isto é, para que todos se reconheçam como semelhantes e não-dependentes entre si. (2009, p. 61)

Assim, a mercadoria e o sujeito de direito são as duas facetas da mesma relação social, qual seja, a relação de troca:

Tudo que importa à troca é que as mercadorias sejam referidas umas às outras em proporções determinadas de acordo com uma ‘medida comum’, o valor, que instaura uma espécie de ‘fungibilidade universal’. No outro extremo, importa que os portadores das mercadorias, agentes da troca, sejam referidos uns aos outros em termos de igualdade abstrata, o que implica dizer que também entre os homens se instaura uma ‘fungibilidade universal’: pouco importa quem é o homem que concretamente traz a mercadoria ao mercado, importa apenas que a traga e que, para tanto, esteja vestido com a ‘mascara’ do sujeito de direito. (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 61).

Bernard Edelman, por sua vez, ao explicar a forma jurídica concreta também pelo prisma do seu constituinte-chave “o sujeito de direito”, remete-nos claramente à dialética entre produção e circulação, a qual segundo seus ensinamentos possui o condão de explicar toda a problemática jurídica dos modos de produção da vida material, seja o asiático, escravista, feudal ou capitalista. Segundo sua teoria:

A universalização da forma sujeito de direito, fenômeno determinado imediatamente pela circulação, é tornada possível pela e, ao mesmo tempo, torna possível a produção capitalista. Quando todos se tornam sujeitos de direito, todos se tornam consumidores em potencial, vendedores em potencial e, principalmente, potenciais fornecedores de trabalho, no preciso esquema em que o trabalho é assimilado no capitalismo: como trabalho abstrato, mercadoria a ser livremente vendida e comprada no mercado através pactos voluntários entre sujeitos de direitos livres e iguais. (1976, p. 69)

Em outras palavras: o fato de a produção do tipo capitalista implicar no afastamento imediato dos produtores diretos dos meios de produção necessários torna crível a propagação universal do sujeito de direito no âmbito do mercado. A

produção, contudo, é inimaginável sem o processo de circulação, já que ela pressupõe a última, estando ambas intimamente interligadas de forma indissociável. A circulação das mercadorias, especialmente da força de trabalho, a qual necessita ser perpetrada livremente para depois aparecer no processo de produção agrilhoadada sob o comando incontestável do capital, torna todos os indivíduos sujeitos de direito e obrigações. Ou seja, a forma-mercadoria – fonte equalizadora dos processos de sociabilidade alienados do capital – traspõe suas marca indelével para o sujeito de direito, tornando todos consumidores e vendedores em potencial de qualquer coisa, sobretudo de sua força de trabalho²⁶:

A análise do sujeito de direito revela, portanto, que os homens não receberam a personalidade jurídica abstrata para que pudessem se relacionar como iguais, mas para que pudessem voluntariamente se colocar à disposição da exploração. (EDELMAN, 1976, p. 69)

Os efeitos ideológicos do processo de produção-circulação sob o comando do capital no pensamento humano simplesmente criam a ilusão de que haveria efetivamente liberdade e igualdade em suas relações sociais: sou Sujeito de Direito tal como o outro (somos iguais, portanto) e se escolho relacionar-me com ele é porque quero (liberdade).

O processo do valor de troca, criando a liberdade e a igualdade produz assim, num mesmo movimento, a ilusão necessária de que a liberdade e a igualdade são realmente efectivas. E melhor ainda: esta 'ilusão' nada mais é do que o reflexo das contradições reais do sistema do valor de troca: ele não pode realmente 'produzir' uma verdadeira liberdade nem uma verdadeira igualdade. (EDELMAN, 1976, p. 133)

Não há liberdade e igualdade, simplesmente porque as relações estabelecidas são na verdade desiguais e independem da vontade dos indivíduos que nela embrenham-se. São impostas às pessoas por forças materiais objetivas

²⁶ Na relação capitalista produziu-se esta revolução: a mercadoria específica força de trabalho aparece no mercado. A circulação já não é esta região relativamente autónoma onde os indivíduos levavam ao mercado o excedente da sua produção, mas o lugar onde o capitalista vem em pessoa comprar o que lhe permitirá aumentar o seu capital: o trabalho humano. (EDELMAN, 1976, p. 145)

que desde a sua concepção convivem com elas. A liberdade e igualdade do Sujeito de Direito só pode ser a mesma da propriedade privada: a liberdade de explorar e abusar do seu semelhante para seus próprios propósitos, que por sua vez não são livres. Depreende-se, portanto, que a igualdade e a liberdade²⁷ produzida pelo sistema exploratório do capital têm como produtos a escravidão e exploração do homem pelo homem²⁸.

O papel do Direito, assim sendo, está diretamente relacionado à relação que o valor de troca estabelece com a base real da produção. O valor de troca apareceu inicialmente na história humana como constituinte exclusivo da esfera de circulação, não integrando nem interagindo imediatamente sobre a produção. O Direito Romano, explica Karl Marx em seu *“Contribuição à crítica da economia política”*, assenta-se exatamente nesse processo de circulação simples do valor de troca:

Tendo se desenvolvido no mundo antigo, pelo menos entre os homens livres, as diversas fases da circulação simples, explica-se que em Roma, e especialmente na Roma imperial, cuja história é precisamente a da dissolução da comunidade antiga, se tenham desenvolvido as determinações da pessoa jurídica, sujeito do processo de troca; assim se explica que o direito da sociedade burguesa aí tenha sido elaborado nas suas determinações essenciais e que fosse defendido, sobretudo em face da Idade Média, como o direito da sociedade industrial nascente (1984, p. 146)

Assim, a partir do desenvolvimento dos processos de trabalho alienados, o valor de troca foi avançando e associando-se cada vez mais à esfera produtiva-material, a ponto de se tornar a mediação fundamental para reprodução do capital.

²⁷ “Uma contradição básica da forma política manifesta-se na presença da relação de socialização capitalista enquanto unidade entre socialização de classe e de mercado. A exploração da força de trabalho para a produção de mais-valia está ligada à concorrência entre capitais e à existência dos assalariados como sujeitos livres no mercado e como cidadãos. A subjetividade jurídica, a liberdade e a igualdade civis não são, de modo algum, apenas uma simples aparência, mas têm uma base material no modo de socialização capitalista.” (HIRSCH, 2010, p. 35)

²⁸ “As leis do mercado podem assim ter pretensões à liberdade e à igualdade. Que importa que o trabalhador seja proprietário apenas da sua força de trabalho! Ele é proprietário. Quem importa que ele seja obrigado a vendê-la! Ele é vendedor e comprador... das subsistências necessárias para a reproduzir. Que importa finalmente que esta venda e esta compra sejam o resultado do próprio capital! É a liberdade que está em jogo.” (EDELMAN, 1976, p. 148-149)

No processo do capital a circulação mais não é do que mediação essencial. Marx di-lo incessantemente: a circulação é aparência da relação, ela é aparência do processo total. O direito fixa assim a marcha do processo total. Eu não digo, com certeza, que o direito cria a marcha do processo, mas que o processo produz o direito do seu processo. É assim que a força do trabalho, ao chegar ao mercado, se encontra regida pelo direito comum dos contratos. (EDELMAN, 1976, p. 147)

Portanto compreende-se, com respaldo na teoria edelmaniana, que da relação dialética produção-circulação emergem as determinações fundamentais da forma jurídica concreta, já que:

O sujeito de direito possui-se a si próprio enquanto objecto de direito: ele realiza assim a mais desenvolvida Forma do sujeito: a propriedade de si próprio. Ele realiza a sua liberdade no próprio poder que lhe é reconhecido de se vender. (EDELMAN, p. 149)

1.1.3.2 – Relação Jurídica

A compreensão exata da relação jurídica é elemento-chave para o conhecimento da Forma Jurídica Concreta na sociedade sob a autoridade do Capital e do Estado, uma vez que somente nela o Direito realiza seu movimento. Unicamente por meio dela é que os sujeitos de direito se projetam e os direitos e deveres subjetivos se criam. Sem ela não há fenômeno jurídico algum. O direito objetivo não teria razão de ser. Os códigos, leis e todo aparato jurídico seriam totalmente descartáveis.

As relações jurídicas configuram-se como uma relação entre pessoas, ou seja, entre os sujeitos de direito e os objetos que transacionam. Isso é o que o fenômeno do Direito consegue instituir: uma inversão da realidade estabelecida pela forma-mercadoria, uma vez que sob o ponto de vista científico desta situaríamos tal relação como uma relação entre coisas mediadas pelos Sujeitos de Direito. A esta realidade Marx chamou de fetichismo da mercadoria:

O misterioso da forma mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens as características sociais do

seu próprio trabalho como características objetivas dos próprios produtos de trabalho, como propriedades naturais sociais dessas coisas e, por isso, também reflete a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social existente fora deles, entre objetos. (1983, p. 198)

A forma jurídica, neste caso, cria uma aparência de que as pessoas é que dominam as coisas, ou seja, ela inverte a verdadeira ordem das relações para que pareça um ato de pura liberalidade das partes sustentada na igualdade dos contratantes. A única coisa que importa, portanto, no que concerne às pessoas que movimentam as coisas é simplesmente a sua manifestação de vontade²⁹. Nada mais. Esta, aliás, é o grande segredo da produção de mercadorias sob a forma capitalista: a liberdade de contratar livremente, como se nada estivesse compelindo a pessoa a agir desta ou daquela maneira.

Celso Naoto Kashiura Júnior observa, em seu livro *“Crítica da Igualdade Jurídica”*, a mesma linha de pensamento aqui exposto, uma vez que aponta o seguinte:

A relação de troca, que é preponderantemente uma relação entre coisas, estabelece, em seu aspecto subjetivo, a própria forma do direito. Em seu aspecto objetivo, a troca vincula mercadorias e, este vínculo é constituído com base no valor – em seu aspecto subjetivo, a troca vincula sujeitos de direito, e este vínculo, que é constituído pela vontade, é por si mesmo um vínculo jurídico. A explicação do direito reside, portanto, em sua forma – e não no conteúdo de suas relações ou de suas disposições. (2009, p. 71)

Avaliando tudo que já foi explicado até aqui no presente texto, pode-se perceber que a relação econômica de troca que produz o fenômeno da reificação (fetichismo) está profundamente relacionada com a relação jurídica. As relações sociais de produção devem, portanto, ser analisadas sob dois ‘pontos de vista’ para que possamos apreendê-las integralmente, quais sejam: o econômico e o jurídico³⁰.

²⁹ Uma simples análise do Código Civil, aliás, é o suficiente para demonstrar o tamanho da importância conferida às pessoas e a atribuída às coisas. O que importa, preliminarmente, é a proteção do patrimônio da pessoa.

³⁰ O ponto de vista econômico na relação, aliás, é o mais “visível” para o homem. Explica Pachukanis “Deve-se observar que o ponto de vista jurídico é incomparavelmente mais estranho à consciência do ‘indivíduo médio’ do que o ponto de vista econômico, pois mesmo quando a relação econômica se realiza simultaneamente como

Do ponto de vista *econômico*, os homens são postos somente enquanto coisas que movimentam uma totalidade de relações reificadas, que a partir do momento que se universalizam fluem como se fossem dadas naturalmente.

Do ponto de vista *jurídico*, os homens somente são determinados a partir do momento que se oponham³¹ a uma coisa, ou seja, quando se mascaram em sujeito. Esta, segundo Pachukanis, é precisamente a relação jurídica, a qual se encontra reciprocamente imbricada à relação econômica:

A vida social, ao mesmo tempo, se desloca, por um lado, para uma totalidade de relações reificadas, nascendo espontaneamente (como o são as relações econômicas: nível de preços, taxa de mais-valia, taxa de lucro, etc.), isto é, nas relações nas quais os homens não têm outra significação senão que a de coisa e, por outro lado, para uma totalidade de relações nas quais o homem somente é determinado na medida em que se oponha a uma coisa, quer dizer, é definido como sujeito. Esta é precisamente a relação jurídica. Tais são as formas fundamentais que, originariamente, distinguem uma da outra, mas que ao mesmo tempo, condicionam-se mutuamente e estão estreitamente ligadas em si. O vínculo social enraizado na produção apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas, de um lado, como valor mercantil e, do outro, como capacidade do homem ser sujeito de direito. (1989, p. 85-86)

Em outros termos, utilizando-se de uma linguagem mais “jurídica”, explica Carlos Simões que:

Direito e obrigação são contrários da relação jurídica (núcleo do qual emerge a teoria jurídica) estruturados pela relação entre valor-de-uso e valor-de-troca, elementos indissociáveis cuja significação particular somente emerge como relação. Direitos e obrigações sobre bens e serviços somente se configuram quando estes circulam sob regime de propriedade privada, isto é, quando se transformam em mercadorias; e a circulação torna-se mercantil quando o título jurídico passa a predominar sobre a circulação meramente física dos bens sob propriedade coletiva. (1979, p. 26)

relação jurídica é, na maioria dos casos, precisamente o aspecto econômico que é atualizado pelos protagonistas desta relação, enquanto que o momento jurídico permanece em plano secundário e só aparece com clareza em casos excepcionais (processos, litígios jurídicos). (1989, p. 24)

³¹ Explica Pachukanis: “Se a coisa se sobrepõe economicamente ao homem, uma vez que, como mercadoria coisifica uma relação social que não está subordinada ao homem, ele, em contrapartida, reina juridicamente sobre a coisa, porque, ele mesmo, na qualidade de possuidor e de proprietário, não é senão uma simples encarnação do sujeito jurídico abstrato, impessoal, um puro produto das relações sociais.” (1989, p. 72)

Depreende-se, portanto, que a relação jurídica é uma sociabilidade objetivamente estabelecida, na qual o direito realiza o seu movimento real. O fato de a Norma Jurídica ser constantemente empregada como a criadora e fundamento-base do Direito serve tão-somente para legitimá-lo, já que projetaria ideologicamente nos seus subordinados a noção de que foram cunhadas por meio dos mecanismos democráticos estabelecidos pelos representantes do povo. A norma legalmente estabelecida não pode irradiar seus efeitos sem que exista essa determinada relação social, ou seja, o direito enquanto conjunto de normas legais caracteriza-se tão-somente – de início – como um movimento ideal, um dever-ser que pode ou não efetivar seus comandos. Explica Pachukanis:

O direito enquanto fenômeno social objetivo não pode esgotar-se na norma, seja ela da escrita ou não. A norma, como tal, isto é, o seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente de relações preexistentes, ou, então, representa, quando promulgada como lei estatal, um sintoma que nos permite prever, com uma certa verossimilhança o futuro nascimento de relações correspondentes. Para afirmar a existência objetiva do direito não é suficiente conhecer o seu conteúdo normativo, mas é necessário saber se este conteúdo normativo é realizado na vida pelas relações sociais (1989, p. 57)

1.1.4. O Estado – a estrutura de comando político do capital

Antes de debruçar-nos por sobre a forma jurídica legal, façamos um lógico e ontológico parêntesis na exposição: o Estado.

Do ponto de vista estrutural do complexo social, configura-se o Estado como uma mediação essencial do capital e, assim sendo, como constituinte necessário da sociabilidade capitalista. Isso advém do fato de as relações sociais estabelecidas pelo capital serem, segundo análise de seu processo sociometabólico, fatalmente alienantes para os seres humanos, logo, formadoras de antagonismos inconciliáveis de classes. Por tal razão é que se torna necessária uma instituição interveniente que se mantenha – aparentemente – acima dos interesses das classes e que tenha como objetivo principal conciliá-las para manter regularmente os processos produtivos de exploração.

Quando, no início de nosso estudo, falamos em face política das relações de produção ao invés de forma política, não foi por acaso, mas sim porque a forma política que o capitalismo engendra em razão de sua própria sociabilidade tem necessariamente que se configurar em Estado. É nesse sentido o que aduz o pensador político marxista Joachim Hirsch: “O Estado é a expressão de uma forma social determinada que assumem as relações de domínio, de poder e de exploração nas condições capitalistas. (2010, p. 24)”.

Em *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, Friedrich Engels demonstrou a relação existente entre Estado e exploração ao explicar a raiz histórica do próprio Estado³², o qual surgiu como:

[...] uma instituição que não só assegurasse as novas riquezas individuais contra as tradições comunistas da constituição gentílica, que não só consagrasse a propriedade privada, antes tão pouco estimada, e fizesse dessa consagração santificadora o objetivo mais elevado da comunidade humana, mas também imprimisse o selo geral do reconhecimento da sociedade às novas formas de aquisição da propriedade, que se desenvolviam umas sobre as outras – a acumulação, portanto, cada vez mais acelerada, das riquezas –; uma instituição que, em uma palavra, não só perpetuasse a nascente divisão da sociedade em classes, mas também o direito de a classe possuidora explorar a não possuidora e o domínio da primeira sobre a segunda. E essa instituição nasceu. Inventou-se o Estado. (2010, p. 137)

O Estado cresceu e agora, sob a chancela do capital, atua como forma política avançada que opera por meio de mediações institucionais complexas e sofisticadas, visando manter sob sua vigilância todas as relações sociais, criando para tanto toda uma imensa superestrutura legal e política para legitimar seu papel histórico de estrutura de comando político do capital sobre o trabalho.

István Mészáros, em *Para Além do Capital*, ao se debruçar sobre a problemática do Estado observou o seguinte - e relevante! – ponto:

³² “A origem do Estado coincide com a origem da propriedade privada e associa-se, em certa medida, à separação das esferas privada e pública da sociedade, inerente à produção simples de mercadorias, com sua fragmentação da capacidade social de trabalho em processos de trabalho privados e independentes” (MANDEL, 1982, p. 335)

Na verdade, o Estado moderno pertence à materialidade do sistema do capital, e corporifica a necessária dimensão coesiva de seu imperativo estrutural orientado para a expansão e para a extração do trabalho excedente. É isto que caracteriza todas as formas conhecidas do Estado que se articulam na estrutura da ordem sócio-metabólica do capital. Precisamente porque as unidades econômicas reprodutivas do sistema têm um caráter incorrigivelmente centrífugo [...] a dimensão coesiva de todo o sociometabolismo deve ser constituída como uma estrutura separada de comando político totalizador. (MESZÁROS, 2002, p. 112)

Por conta desses fatores - seu caráter inerentemente material e abrangedor do processo de metabólico entre os homens e a natureza -, István Mészáros não deixa dúvida alguma acerca de qual esfera devemos situar o aparelho estatal:

Na qualidade de estrutura totalizadora de comando político do capital (o que é absolutamente indispensável para a sustentabilidade material de todo o sistema), o Estado não pode ser reduzido ao status de superestrutura. Ou melhor, o Estado em si, como estrutura de comando abrangente, tem sua própria superestrutura – a que Marx se referiu apropriadamente como ‘superestrutura legal e política’ – exatamente como as estruturas reprodutivas materiais diretas têm suas próprias dimensões superestruturais. (2002, p. 119)

João Bernardo, cientista social português responsável por vastíssima obra no âmbito do pensamento marxista da política, também chega à mesma conclusão que Mészáros, em seu livro *Estado: A silenciosa multiplicação do poder*.

Recordemos a frase de Engels, caracterizando o Estado como o comitê de negócios da burguesia. Uma definição deste tipo obedece ao modelo do mercado, onde é possível a resolução das conflitos de interesses mediante o regateio entre os vários intervenientes. Do mesmo modo o Estado seria, para Marx e Engels, além de um aparelho de coação sobre a classe explorada, uma espécie de árbitro das divergências surgidas entre os exploradores. Por isso o marxismo ortodoxo situou os aparelhos políticos na superestrutura, tal como o mercado funciona num plano acima da produção. Ora, na perspectiva que aqui apresento, o Estado, enquanto instituição reguladora da concorrência entre capitalistas, localiza-se na própria esfera da produção e pertence, portanto, à infra-estrutura. Com esta afirmação, eu não estou apenas propondo uma nova maneira de abordar o Estado, mas igualmente sugerindo uma remodelação das concepções habituais acerca da esfera da produção. (1998, p. 29 – nossos grifos)

O Estado, por isso, na medida em que se configura como o instrumento político “por excelência” da classe dominante exploradora de mais-trabalho torna-se presença imprescindível para a manutenção do sistema exploratório do capital. Isso porque o Estado apresenta como função primordial garantir a reprodução das condições operacionais de produção e reprodução das relações sociais sob a égide do capital, ou seja, a relação bruta entre trabalho e capital precisa desse aparelho político que concentra em si toda a força necessária para garantir e, muitas vezes, criar mecanismos eficientes para a exploração sem qualquer controvérsia da força de trabalho: a fonte inesgotável de lucro.

Assim, a forma política – concretizada institucionalmente no aparelho de Estado – depende da forma dinheiro e da forma capital, estando ao mesmo tempo em contradição com elas. O dinheiro necessita da garantia oferecida pelo aparelho de coerção estatal, ou seja, ele deve ser controlado e regulado pelo Estado. Mas ele não é criado pelo Estado; surgem da estrutura e da dinâmica do processo de valorização do capital mediado pela troca mercantil. (HIRSCH, 2010, p. 46)

O que isso quer dizer? Ora, simplesmente que o Capitalismo (isso se aplica também ao sistema soviético) não pode de forma alguma justificar-se por si próprio, ou seja, legitimar-se como controlador das forças econômicas. Isso porque sem o Estado o capital apareceria cruamente como força que se impõe e se confronta hegemonicamente sobre o trabalho. O Estado, o qual operar por meio de funções superestruturais, é o véu ideológico necessário do capital, sem o qual este não sobreviveria por muito tempo.

Nesse diapasão, o entendimento teórico do economista trotskista belga Ernest Mandel:

As funções superestruturais que pertencem ao domínio do Estado podem ser genericamente resumidas como a proteção e a reprodução da estrutura social (as relações de produção fundamentais), à medida que não se consegue isso com os processos automáticos da economia (1982, p. 333).

Vê-se, portanto, que a legitimação do capital só pode – e necessita – ser aplicada fora de sua esfera de autoridade material (onde deve reinar como absoluto). Esse é o Estado: o constituinte da base econômica da sociedade e que edifica uma superestrutura legal e política para legitimar-se e legitimar as relações sociais exploratórias comandadas pelos imperativos do capital.

O objetivo a ser alcançado nesse ponto será explicar a superestrutura legal e política criada pelo Estado e pelo Capital para assegurar até última instância seus interesses exploratórios. Dessa forma, explicar-se-á o Direito a partir das formas legais que o constitui, bem como se ponderará acerca da forma política que o sustenta.

Mas como é possível proceder assim se cada Estado-Nação possui sua ordem jurídica específica? Como explicar as formas legais se elas são frutos das particularidades de cada uma das formações estatais formadas ao longo da história e as quais são produtos de suas respectivas formas particulares de interação política, cultural, econômica e ideológica entre as classes sociais que as compõem? A resposta não é simples e por isso não iremos analisar o conteúdo de cada ordem jurídica estatal específica³³. Analisaremos, na realidade, a própria forma de mediação das relações sociais: a legalizada e formalmente normatizada. Ou seja, explicaremos a lógica interna da própria forma legal-abstrata, a qual é a característica geral comum dos entes estatais modernos.

Dessa forma, pelo fato de as formas legais serem aspectos comuns aos diversos Estados das diversas formações capitalistas, pontuar-se-á os traços gerais a partir dos aportes teóricos de grandes pensadores do Direito, a fim de esclarecer as bases conceituais preliminares aos estudos mais aprofundados e, assim, poder chegar a respostas que poderão servir como base para embasar uma teoria do esfacelamento do Direito na transição para uma sociedade comunista. Para tanto, privilegiar-se-á a teoria expendida nas obras de Stucka, Pachukanis, Carlos Simões e alguns outros teóricos marxistas que já examinaram o respectivo objeto.

³³ “[...] não há dúvida de que a teoria marxista não deve apenas examinar o conteúdo concreto dos ordenamentos jurídicos nas diferentes épocas históricas, mas fornecer também uma explicação materialista do ordenamento jurídico como forma histórica determinada.” (PACHUKANIS, 1989, p. 18)

Preliminarmente, devemos fixar que o Estado capitalista, sob a chancela do parlamento e do respectivo Direito positivado, tem como objetivos centrais exercer as seguintes funções³⁴:

a) integrar a classe trabalhadora aos ditames do capital, de modo que ela aceite sua situação estrutural de subordinação e exploração (sistema educacional público, mídias de massa, religião, direito, cultura, costumes, etc.);

b) reprimir os trabalhadores, por meio do uso da força judicial, policial, militar e penitenciária;

c) criar e assegurar as condições gerais da produção de capital;

d) administrar as crises do capital.

Todas essas funções exercidas pelo Estado em prol do capital devem adquirir – ou seja, revestir-se – da forma jurídica legal para que possa aparecer aos olhos da classe explorada como algo realizado legitimamente, já que os representantes que positivam as formas jurídicas são por eles escolhidos em um processo “democrático” de votação (ao contrário do que apareceria se soubessem que seus direitos estão hipotecados aos ditames da força extraparlamentar do capital).

O aparato estatal a qual a forma jurídica legal é instrumento necessário aparece, portanto, como uma força de coesão coercitiva que visa manter certa unidade numa sociedade que está implacavelmente dividida em classes e grupos com interesses antagônicos, os quais só não se combatem até atingir rapidamente um ponto insustentável porque suas lutas são trazidas, remodeladas e decididas pelo uso da força institucionalizada, “legal” e “legítima” do Estado. Sendo assim:

O Estado enquanto aparelho de força possibilita a existência do mercado, através da garantia de propriedade privada e das relações jurídicas apoiadas nela, e deve permanentemente intervir no

³⁴ Ernest Mandel, por sua vez, sintetiza o papel do Estado com relação às relações de produção da seguinte maneira: “[...] relacionar-se diretamente com a esfera da produção, e, assim, assegurar uma mediação direta entre a infra e a superestrutura. Esse domínio funcional do Estado inclui essencialmente: assegurar os pré-requisitos gerais e técnicos do processo de produção efetivo (meios de transporte ou de comunicação, serviço postal etc.); providenciar os pré-requisitos gerais e sociais do mesmo processo de produção (como, por exemplo, sob o capitalismo, lei e ordem estáveis, um mercado nacional e um Estado territorial, um sistema monetário); e a reprodução contínua daquelas formas de trabalho intelectual que são indispensáveis à produção econômica, embora elas mesmas não façam parte do processo de trabalho imediato [...]” (1982, p. 334).

processo mercantil para mantê-lo funcionamento. (HIRSCH; 2010, p. 34)

1.2. Superestrutura legal e política

Como parte inextrincável da base material do sistema totalizante do capital, o Estado deve construir sua superestrutura política e legal segundo as determinações materiais e estruturais das relações de produção capitalistas, observando a função primordial de garanti-las, regula-las e normatiza-las. Expõe Pachukanis:

Se a análise da forma mercantil revela o sentido histórico concreto da categoria do sujeito e desvenda os fundamentos dos esquemas abstratos da ideologia jurídica, o processo de evolução histórica da economia mercantil-monetária e mercantil-capitalista acompanha a realização destes esquemas sob a forma da superestrutura jurídica concreta. Desde que as relações humanas têm como base as relações entre sujeitos, surgem as condições para o desenvolvimento de uma superestrutura jurídica, com suas leis formais, seus tribunais, seus processos, seus advogados, etc. (1989, p. 05)

O Estado, assim, como componente indispensável para regular, manter, normatizar e estabilizar os liames estabelecidos³⁵ possui a tarefa histórica de mediar e enviesar o máximo de relações sociais possíveis, utilizando-se para tanto de formas jurídicas legais visando torná-las previsíveis para garantir uma devida ordem de reprodução das mesmas³⁶.

A superestrutura legal e política erguida pelo Estado, apesar de sempre revestir-se de instituições que lhe são próprias e específicas, pode assumir as mais diversas formas para exercer seu papel na sociedade como um todo, conforme as circunstâncias históricas assim o exijam. Durante o decorrer da história moderna, as

³⁵ Até certo ponto, porque o capital por ser incontrolável necessita incessantemente de revolucionar o modo de produção e, portanto, concomitantemente as relações até então estabelecidas.

³⁶ Aliás, o fato de possuir a tendência de absorver tudo para si, causa um grande impacto nas teorias elaboradas por aqueles que compartilham do ponto de vista burguês, ou seja, nas formas ideológicas por meio das quais o Direito é apresentado e analisado. O Direito, para tais teorias, somente tornar-se-ia digno de receber esse “título” por meio da mediação estatal. A forma jurídica legal, porém, como já explicado, não coloca o Direito, mas sim serve como garante, formando uma das bases de formação da superestrutura legal-política.

principais articulações da superestrutura político-legal sucederam-se por meio da forma parlamentarista, bonapartista, fascista e do tipo soviético pós-capitalista³⁷.

Apesar dessa variedade de articulações, a forma jurídica legal sempre se manteve como constituinte básico do sistema social, exercendo além do papel ideológico de legitimar a estrutura estatal vigente, a função de normatizar e orientar as condutas humanas visando manter a estrutura hierárquica de comando do capital em face do trabalho.

Mészáros, aliás, explica que o estabelecimento e aprimoramento da forma jurídica legal por meio da expansão da igualdade formal é um imperativo material do próprio sistema exploratório do capital:

A instituição e o aperfeiçoamento da igualdade formal e da desigualdade substantiva pertencem ao modo normal de funcionamento do sistema do capital, o que está plenamente sintonizado com a tendência de homogeneização do princípio econômico dominante, atendendo à necessidade de fornecimento de uma força de trabalho móvel em expansão e de eliminação de obstáculos artificiais [...] da trilha do sucesso no desenvolvimento econômico e, em termos gerais, à viabilidade dos contratos. (2002, p. 209)

Portanto, a superestrutura legal e política desenvolvida pelo Estado desenvolve um papel extremamente relevante para a sobrevivência da exploração do homem pelo homem por meio da relação social erigida pelo capital. Completa Alaôr Caffé Alves:

Se o constrangimento econômico, de caráter indeterminado e difuso, presente no contexto social burguês, é condição de possibilidade para levar o trabalhador assalariado a vender sua força de trabalho, com fundamento na separação entre ele e os meios de produção, a coercibilidade extra-econômica, de caráter jurídico-político, comparece na vigência do contrato de trabalho e nas demais relações com o capital (paralizações coletivas, por exemplo), como condição de possibilidade desse pacto e dessas relações, enquanto

³⁷ Nesse sentido, Alysso Leandro Mascaro: “Se a forma-mercadoria demanda uma forma política estatal, esta pode se consolidar em instituições estatais democráticas, conforme um tipo específico de arranjo das classes no capitalismo. Mas também pode haver graves crises na reprodução do capital, exigindo, contra a democracia, arranjos políticos ditatoriais ou mesmo fascistas.” (MASCARO, 2013, p. 33)

exprime a caução permanente de sua validade e eficácia dentro do sistema. (1987, p. 273)

1.2.1. A forma jurídica legal

Acerca da forma jurídica legal, aclara Carlos Simões:

É sob o regime jurídico do capital e da reprodução ampliada, que se desenvolve a forma legal com pretensão de fonte do direito e de sistema autônomo das relações sociais, configurando-se o legalismo como culto à lei e propiciando-se sua distinção do processo de legitimação social dos direitos. (1979, p. 33)

De fato, verificando as concepções correntes acerca do Direito, tem-se que este é caracterizado como um sistema de normas de conduta emanadas pelo Estado, a qual todos os cidadãos pertencentes à sociedade civil devem observar no decorrer de suas relações sociais, sob pena de sofrerem consequências dos atos contrários que eventualmente praticarem.

O Direito reduzido à condição de norma estatal é professado pelos mais conhecidos teóricos³⁸ da ciência jurídica, tais como Norberto Bobbio, Hans Kelsen, Herbert Hart, Miguel Reale e, com as devidas ressalvas, até por Jürgen Habermas. Tais ideólogos, que compartilham do ponto de vista do capital ao analisarem o fenômeno do Direito somente neste aspecto, mistificam o estudo da ciência jurídica, conseguindo a proeza de ocultar a presença da lógica do capital. Obscurecem a realidade e impedem que dela se faça uma análise científica e crítica.

Quando você estuda o ramo denominado Direito do Trabalho, por exemplo, a apropriação privada da mais-valia não aparece em cena (ou é dado como natural e justo), já que como toda ciência sob o clássico prisma burguês, não inclui decisivamente a participação das outras ciências (a econômica, principalmente), ou quando ainda estabelecem uma relação entre elas as utilizam para estabelecer vínculos apologéticos.

³⁸ Tais perspectivas filosóficas detêm, ainda, o fato comum de serem expressões da decadência ideológica experimentada pela burguesia.

Identificar o fenômeno jurídico somente enquanto estabelecido pelo Estado é, logo, um erro crasso que somente acarreta na compreensão unilateral e fragmentado da realidade³⁹. O Direito explicado como conjunto de normas serve somente para o jurista explicar as contradições que encontra na sociedade como problema da ineficácia da lei. Quando, na verdade, o cerne do problema é muito mais amplo e se assenta especialmente na exploração do trabalho pelo capital, ou seja, nas relações de produção, sob a qual a base material da sociedade é formada.

A forma legal, portanto, que se relaciona diretamente com a reprodução do capital, exerce uma função mistificadora da relação concreta “seja porque pressupõem como concretas as abstrações burguesas acerca das relações sociais de produção, seja porque generalizam os aspectos igualitários do contrato de trabalho para a forma exclusiva destas relações.” (SIMÕES, 1979, p.31).

Deste modo, inicialmente a norma jurídica nada mais é do que a reprodução cristalizada da forma captada nas relações de circulação⁴⁰. A norma positivada, explica Celso Naoto Kashiura Júnior:

[...] apenas estipula abstratamente relações entre sujeitos de direito, apenas reproduz e estende, sob uma expressão discursiva, plasmada como um dever-ser, a forma abstraída da relação de troca mercantil. (2009, p. 77)

Por tal razão, continua o referido autor:

A norma jurídica não pode, por si mesma, gerar relações jurídicas – as relações jurídicas surgem em função da assunção da forma nascida da relação subjetiva da troca de mercadorias, a forma jurídica. Por isso Pachukanis compara a norma a um ‘projeto’. Se uma norma é elaborada e ‘certas relações constituíram-se em concreto, isto significa que um direito correspondente nasceu; mas se a lei ou o decreto foram editados sem que nenhuma relação

³⁹ [...] “o próprio conceito de lei, enquanto decreto do poder político, pertence a um estágio de desenvolvimento onde a divisão da sociedade em esferas civil e política já está concluída e consolidada e onde, conseqüentemente, já estão realizados os momentos fundamentais da forma jurídica” (PACHUKANIS, 1989, p. 07)

⁴⁰ [...] “pois o direito é a forma cristalizada que a política assume ao dar a necessária sanção e legitimação a todas as formas de dominação. Nesse sentido, a ‘política’ sanciona o que é ‘lícito’, e portanto, ‘permite’ as relações entre membros de classes diferentes e conflituosas, dentro e fora de suas ‘relações de produção’”. (MILIBAND, 1979, p. 24).

correspondente tenha aparecido, na prática, isto significa que foi feito um ensaio de criação do direito, mas sem nenhum sucesso. (2009, p. 77)

No entanto, a norma jurídica não é meramente um reflexo mecânico da relação subjetiva de circulação de vontades. A forma jurídica concreta, apesar de ser um fato, é uma forma jurídica que poderá oferecer um leque de problemas caso não haja seu desenvolvimento por meio de sua posterior positivação. Ou seja, apesar da forma jurídica concreta criar mais direitos do que pode a forma jurídica abstrata, ela clama por sua transformação em forma legalizada para se homogeneizar em toda a estrutura societal e poder regular eficazmente o máximo de relações possíveis. A forma abstrata, assim, exerce uma ação de retorno sobre a forma jurídica estabelecida concretamente consolidando-a e/ou até elevando-a a formas de desenvolvimento superiores.

Em qualquer caso, porém, as formas abstratas tendem irresistivelmente à estabilidade no tempo, porque pretendem cristalizar elementos da relação social geradora, de forma a que os conflitos sociais, como confronto de interesses de classe, sejam enquadráveis no código e reordenados pelo interesse dominante. É no regime da produção capitalista que se evidencia e aperfeiçoa a oposição entre o caráter dinâmico dos direitos concretos e o estático das formas abstratas. (SIMÕES, 1979, p. 31)

A referida dialética da contradição estabelecida entre a forma jurídica concreta e as formas abstratas ocorre por que:

As relações de produção contrastam, em sua dinâmica, com o princípio da estabilidade das leis, tão caro e necessário às relações de mercado – e, por extensão, aos pactos políticos. Mas os mesmos capitalistas que, no mercado, invocam a generalidade e irretroatividade das leis, em suas fábricas revolucionam constantemente o quadro dessas relações, a mesmo tempo que lhes mantêm a estrutura. (SIMÕES, 1979, p. 31-32)

Historicamente, a classe burguesa antes de conseguir cunhar seu próprio aparelho estatal e redirecioná-lo para seus interesses, fundamentava suas intenções na defesa da propriedade privada, da igualdade formal e da liberdade contratual, os

quais foram erigidos primeiramente à condição de direitos naturais dos homens. Os direitos (na verdade, privilégios) positivados contrários ou que de qualquer maneira obstassem tais interesses eram considerados como contrários à Razão humana, uma vez que não revestidos da forma abstrata e geral. Quanto a este ponto, afirma Carlos Simões que:

Regular relações jurídicas com formas gerais e abstratas, como sendo estas a essência do jurídico, foi o ideário universalizante e idealista do iluminismo, em oposição às formas consuetudinárias. A uniformização e publicidade das leis foi valorizada pelo legalismo como princípio mesmo da consciência liberal, na pretensão de ampliar e propiciar a todos as luzes da razão. (1979, p. 35)

No primeiro momento, erigiram-se os chamados direitos naturais em direitos positivos, que não podiam admitir qualquer tipo de contestação séria aos seus desígnios. Eram direitos individuais bem simples que não forneciam proteção material alguma para o outro lado: a classe trabalhadora. Todavia, a partir do momento em que a correlação de forças⁴¹ entre as classes – sempre em incessante movimento na história – começou a sofrer profundas transformações, acarretando na necessidade de mudanças na ordem até então estabelecida para assegurar a reprodução dos ciclos de mais-valia relativa, fez-se necessário a concessão de alguns direitos mínimos de proteções, os quais recebem o desígnio de: direitos sociais. Ernest Mandel explica muito bem esse processo:

Outra característica dessa época foi uma ampliação geral da legislação social, que ganhou impulso particular no período imperialista. Em certo sentido tratou-se de uma concessão à crescente luta de classe do proletariado, destinando-se a salvaguardar a dominação do capital de ataques mais radicais por parte dos trabalhadores. Mas ao mesmo tempo correspondeu também aos interesses gerais da reprodução ampliada no modo de produção capitalista, ao assegurar a reconstituição física da força de trabalho onde ela estava ameaçada pela superexploração. (1982, p. 338)

⁴¹ Como o Estado não é outra coisa senão a condensação institucional de relações sociais de força, isso deve levar sempre a novas crises institucionais e a processos de reorganização no sistema político. (HIRSCH, 2009, p. 47)

Cite-se, também, o processo de equiparação do sujeito de direito (privado) ao cidadão (público), já que passou-se a conceder a possibilidade de participação na vida política (superestrutura) de determinado Estado, mas somente por meio indireto elegendo representantes. O cidadão, portanto, não foge nada da regra estabelecida pela forma-mercadoria de igualdade formal. Explana Mandel:

Para o assalariado, a ilusão de igualdade formal enquanto vendedor da mercadoria força de trabalho reforçava-se agora cada vez mais com a ilusão de igualdade formal enquanto cidadão ou eleitor – dissimulando a desigualdade fundamental do acesso ao poder político, que é uma decorrência da profunda desigualdade de poder econômico entre as classes na sociedade burguesa. (1982, p. 338)

O processo ideológico de homogeneização de qualquer pessoa de certo Estado em cidadão, aliás, é fundamental para a manutenção social do capital, uma vez que engendra formas de consciência que legitimam a lógica estabelecida, conformando a tomada de consciência dos interesses de classe a um pretenso interesse comum. Nesse sentido, traz luz a seguinte explanação de Marcio Bilharinho Naves:

A operação que o direito promove, transformando o homem em cidadão, torna os trabalhadores desprovidos de sua condição de membros de uma classe, impossibilitando-os como classe de perceber e de lutar por seus interesses estratégicos – a destruição do Estado burguês e a revolucionarização das relações de produção capitalistas -, tornando-os prisioneiros da ideologia jurídica e da política de classe burguesa, fazendo com que reproduzam as formas políticas de sua própria dominação. Essa representação jurídica da política, ao mesmo tempo em que ‘concentra’ a política no Estado, interdita a política à classe operária, isto é, interdita a luta de classes. (2008, p. 85)

Ademais, em razão do intenso desenvolvimento da forma jurídica pela lógica abrangente do Estado, abre-se a possibilidade de a forma legal regular as relações afastadas das relações econômicas de troca, estendendo-se para além da circulação mercantil, adquirindo caráter público. Nesse sentido, contribui o seguinte trecho de Celso Naoto Kashiura Júnior:

Apenas num momento posterior a forma jurídica originalmente privada se estende e passa a recobrir relações de caráter público. Ou seja, o direito público não surge porque relações de caráter público desenvolvem uma forma jurídica ‘própria’, mas pela assimilação da forma jurídica oriunda da relação de troca de mercadorias. Esta assimilação pode ocorrer apenas em condições muito determinadas. As relações nas quais se exerce, potencial ou atualmente, o poder político não têm, a princípio, nada de jurídicas – tornam-se jurídicas, isto é, ‘vestem’ a forma jurídica, por derivação, apenas no específico contexto em que o poder político assume a forma de Estado e os indivíduos assumem a forma de sujeitos puramente privados. Mais ainda, apenas quando a própria forma jurídica, como forma de relações de troca, já atingiu desenvolvimento suficiente para ‘desprender-se’ da troca mesma, isto é, quando a forma jurídica já está apta a afirmar-se de maneira relativamente independente do conteúdo que abriga e pode então estender-se para relações alheias à circulação mercantil.

Para finalizar tal ponto, colaciona-se a excepcional síntese realizada por Gyorgy Lukács em *Para uma Ontologia do Ser social*, a qual resume a lógica da forma jurídica legal:

O funcionamento do direito positivo está baseado, portanto, no seguinte método: manipular um turbilhão de contradições de tal maneira que disso surja não só um sistema unitário, mas um sistema capaz de regular na prática o acontecer social contraditório, tendendo para a sua otimização, capaz de mover-se elasticamente entre polos antinômicos – por exemplo, entre a pura força e a persuasão que chega às raias da moralidade –, visando implementar, no curso das constantes variações do equilíbrio dentro de uma dominação de classe que se modifica de modo lento ou mais acelerado, as decisões em cada caso mais favoráveis para essa sociedade, que exerçam as influências mais favoráveis sobre a práxis social. (2013, p. 247)

1.2.2. A forma política e a democracia sob o regime do capital

Nesta parte do texto, decifrar-se-á concisamente as relações complexas estabelecidas entre Capitalismo, sua forma política e “democracia”, ou seja, entre o conjunto das classes e a relação que elas estabelecem por meio dos aparelhos criados pelo Estado.

Tal empreitada será extremamente proveitosa principalmente quando se discorrer acerca do fenecimento do direito na transição da sociedade do capital para a sociedade socialista.

A forma política cunhada pelo sistema sociometabólico do capital vincula-se intimamente à forma-mercadoria, já que participa das relações de produção e circulação estabelecidas como terceiro – aparentemente apartado dos interesses dos portadores de mercadoria – que garante o estabelecimento e reprodução contínua das mesmas, ou seja, que assegura as condições de reprodução do valor. Para concretizar seu papel, a forma política deve se constituir materialmente por meio de organismos estatais, o que efetivamente faz desdobrando-se em um amplo conjunto de instituições sociais próprias e específicas para funcionar no âmbito da dinâmica das relações capitalistas. Nessa toada, afirma Alysson Leandro Mascaro que:

Tal forma política é que cria, aproveita, afasta, reforma, transforma ou reconfigura instituições sociais, muitas já existentes e outras novas, aglutinando-as à forma necessária de reprodução da vida social que vai se instalando. (2013, p. 31)

Depreende-se, assim, que há um vínculo indissociável entre a forma política e a “democracia”. Isso porque a primeira institucionaliza sua forma conjuntamente com a segunda, conformando-a a seus ditames e à lógica de subordinação estrutural do trabalho ao capital. Elas, portanto, derivam dialeticamente de uma forma social comum: a forma-mercadoria.

Estando subordinada ao Estado e, claro, ao regime do capital, a democracia somente poderá se dar por meio de órgãos de representação. Tanto que, conforme sintetiza Joachim Hirsch:

O conceito hoje corrente de democracia refere-se em geral a um sistema político onde haja eleições livres e iguais, mecanismos de representação parlamentar, um mínimo de garantias jurídicas, certa divisão entre poderes, a possibilidade de alternância pacífica e regulamentada no governo com base em um sistema de vários partidos e a formação de direitos básicos definidos. (2010, p. 90-91)

A referida designação de Democracia, que é diariamente inculcado pelos meios de comunicação em massa e pelos teóricos que compartilham do ponto de vista alienante do capital faz-nos crer que, além de Capitalismo e “Democracia” serem indissociavelmente ligados, esta seria a única forma possível de sua implantação.

Na verdade a realidade é outra, Capitalismo e Democracia são inexoravelmente antagônicos. Isso porque o Capitalismo nunca poderá instituir mecanismos substancialmente democráticos que proporcionem a participação e intervenção efetiva dos produtores diretos nas relações sociais de produção. Isso porque o núcleo da sua forma política reside em estabelecer poderes separados dos agentes econômicos diretos. Isso quer dizer, simplesmente, que não pode haver democracia no Capitalismo, uma vez que ela somente se realiza por meio da participação ampla e direta da população, a qual deve autonomamente cunhar aparelhos de autogoverno e autogestão. Quanto à relação da forma legal com a democracia, explica Alysso Leandro Mascaro que:

O campo jurídico exerce um papel fundamental na construção da moderna democracia. Sendo, tal como as demais instituições estatais, um aparato necessário à dinâmica das relações de produção capitalistas, o direito assume a dianteira, em relação ao papel da livre ação política, como elemento de balizamento das possibilidades da democracia. Ao invés de estender a deliberação política democrática ao limite, o direito restringe e qualifica seus espaços e mecanismos. Os resguardos dos direitos subjetivos fundamentais e dos ritos e procedimentos previamente instituídos possibilitam facultar a livre deliberação a um espaço temático já então delimitado e formalizado. [...] a ação política é ampla, livre e voluntariosa justamente num espaço que é previamente construído estatalmente. A forma política do capitalismo dá o limite da própria liberdade da vontade democrática. (2012, p. 87)

Deste modo, a “democracia” sob o sistema sociometabólico do capital sempre estará relegada a feições meramente superestruturais, consubstanciada em mera participação formal por meio da escolha de representantes, os quais estarão necessariamente subordinados aos interesses do capital⁴². Explica Mészáros:

⁴² Ainda mais quando se ousa seguir “as regras do jogo” para tentativa de transformação da sociedade.

Da relação assimétrica entre o capital e o trabalho também decorre que – em completa contradição com as práticas de representação associadas às relações internas da pluralidade do capital – o trabalho não pode ser representado. De certo modo, é verdade que o capital também não pode ser representado, mas existe uma diferença radical em relação à posição do trabalho. A idéia de o próprio capital ser representado no domínio parlamentar pode apenas projetar a ilusão do poder compartilhado e equilibrado com o trabalho [...] A grande diferença é que o capital como um todo não é representado porque não precisa de representação, visto que já está no controle completo do processo sociometabólico, incluindo o controle efetivo – extraparlamentar – de sua própria estrutura de comando político, o Estado. O trabalho, de outro lado, em princípio não pode ser representado porque suas formas possíveis de representação [...] teriam que ser completamente estéreis, pois não podem alterar as determinações estruturais extraparlamentares do modo fortemente arraigado de reprodução sociometabólica do capital. (2002, p. 838)

Assim, dado que um dos objetivos da transição socialista é a transcendência da divisão social hierárquica do trabalho, a questão do caráter das formas transicionais de mediação material capazes de assumir o controle progressivo das funções produtivo-reprodutivas do metabolismo social organizado sob uma estrutura não mais assentada na alienação do trabalho, deve assentar-se sobre o conceito de *democracia substantiva*. Segundo Mézáros:

[...] a estrutura material de comando do capital não pode afirmar-se sem a estrutura de comando político global do sistema. Assim, uma alternativa ao modo de controle sociometabólico do capital deve abranger todos os aspectos complementares do processo de reprodução social, desde as funções estritamente produtivas e distributivas até as dimensões mais amplas da direção política. Como está no controle real de todos os aspectos vitais do sociometabolismo, o capital pode dar-se ao luxo de definir a esfera de legitimação política enquanto uma questão estritamente *formal*, excluindo desse modo, *a priori*, a possibilidade de ser legitimamente contestado em sua esfera de funcionamento *substantivo*. Conformando-se a tais determinações, o trabalho, como *real* antagonista do capital existente, pode apenas condenar-se à permanente impotência, pois a instituição de uma ordem sociometabólica alternativa só será viável pela articulação da *democracia substantiva*, definida como atividade autodeterminada dos produtores associados tanto na política como na produção material e cultural. (2002, p. 849)

CAPÍTULO II - UM DIREITO PARA ALÉM DO CAPITAL? BREVE ESTUDO SOBRE O DEFINHAMENTO DA ESFERA JURÍDICA NA TRANSIÇÃO SOCIALISTA

A partir das premissas elencadas no primeiro capítulo, poder-se-á agora apresentar alguns dos aspectos nodais acerca do definhamento da esfera jurídica na transição socialista. Antes, porém, uma breve síntese do que foi exposto.

O fenômeno jurídico foi explicado a partir das estruturas da sociedade a ser historicamente superada, ou seja, discernindo seu lugar na estrutura social global do sistema do capital, a qual se caracteriza como uma contínua, constante e permanente interpenetração de instâncias hierarquicamente estruturadas.

Primeiramente aclarou-se, baseado nas teorias marxistas acerca do problema, que o Direito não se atém somente a ser uma superestrutura, mas sim que faz parte inextrincável da base material do sistema de relações sociais de produção, refletindo dialeticamente a homogeneização econômica introduzida pela lógica da forma-mercadoria (que leva ao fenômeno da reificação) e condicionando a formulação do direito positivo. “O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida” (MARX, 2012, p. 31).

Na sequência viu-se que a norma legal é também um instrumento de medida comum, conjecturado pela sociedade dominada pela lógica da troca de equivalentes que assim o pressupõe. O direito posto é, assim, um momento do modo de produção social do capital.

Viu-se também que o direito positivo não é somente a expressão ideal dos interesses materiais de uma classe dominante⁴³, mas sim fruto da correlação das forças expendidas pelas classes no processo de produção da vida material, findando-se por conformar novas manifestações da forma jurídica concreta. A forma legal acolhe as contradições das relações sociais, reproduzindo-as.

O direito, portanto, como produto histórico-cultural, está na base e na superestrutura cunhada especificamente pelo capital, servindo em ambas as

⁴³ Com efeito, o direito, surgido em virtude da existência da sociedade de classes, é por sua essência necessariamente um direito de classe: um sistema ordenador para a sociedade que corresponde aos interesses e ao poder da classe dominante. (LUKACS, 2013, p. 233)

instâncias como regulador do intercâmbio social e partícipe usurpador a serviço dos ditames exploratórios do capital. A forma jurídica concreta e legal são assim constituídas com o intuito de dar uma normatização às relações sociais de produção e de troca, garantindo que os conflitos entre os diversos sujeitos de direito sejam devidamente regulados.

Desse modo, o resultado que se obteve foi que o Direito – reflexo de uma forma histórica particular – é determinado a partir de intrincadas relações sociais alienantes, tendo a função histórica de instrumentalizar a fluência das relações de trocas mercantis, nutrindo a sociedade civil, assim, de segurança, certeza e calculabilidade jurídica e econômica⁴⁴.

Pois bem. Alocado o Direito como constituinte intrínseco e necessário da totalidade organicamente estabelecida pelo capital, pode-se agora estabelecer alguns aspectos acerca de seu esfacelamento na transição socialista.

2.1. A dialética entre a base a superestrutura: a relevante diferença entre a superestrutura em si e a superestrutura jurídica e política

A base material concebida pelo capital consiste na imposição hierárquica de controle sobre a classe do trabalho, tendo a superestrutura política e jurídica – mas não somente ela – a missão de assegurar estruturalmente os imperativos reprodutivos desse complexo sistema de exploração do homem pelo homem.

O complexo superestrutural político e jurídico, assim, se origina *ab initio*, das determinações materiais básicas da produção e intercâmbio social. No entanto, nem sempre permanecem diretamente dependentes de seus desígnios. Possuem, portanto, a possibilidade de desenvolver uma relativa autonomia, na medida em que podem estabelecer uma lógica própria, instituições e mecanismos, ainda que atreladas às determinações materiais. Sendo assim:

⁴⁴ À medida que o direito foi se tornando um regulador normal e prosaico da vida cotidiana, foi desaparecendo no plano geral o pátos que adquirira no período de seu surgimento e mais fortes foram se tornando dentro dele os elementos manipuladores do positivismo. Ele se torna uma esfera da vida social em que as consequências dos atos, as chances de êxito, os riscos de sofrer danos são calculados de modo semelhante ao que se faz no próprio mundo econômico. (LUKÁCS, 2013, p. 236)

As mediações superestruturais não estão suspensas no ar e seguem um curso inteiramente próprio, mas, não obstante suas relativa autonomia, são portadoras sócio-historicamente específicas de funções materiais determinadas com as quais são reciprocamente imbricadas por meio de formas e modos apropriados de mediação; essa imbricação é particularmente marcante nas fases iniciais do desenvolvimento social. (MÉSZÁROS, 2011, p. 51)

No início do presente trabalho, afirmou-se que a estrutura da sociedade seria constituída por “instâncias” complexamente articuladas: a base material e a superestrutura legal-política. Aprofundando a análise, percebe-se que toda formação social é composta por sistemas de relações sociais que desenvolvem sua base material de existência e a partir dela articulam a superestrutura que lhe corresponde, a fim de garantir sua reprodução permanente.

O conceito de superestrutura legal e política, na verdade, somente se refere a determinações e condições sócio-históricas específicas e limitadas, ou seja, a certo estágio de desenvolvimento social em que os antagonismos sociais necessitam da criação de uma esfera separada e cada vez mais alienada de dominação jurídica e política, arquitetada pelo Estado. Diz Mézszáros:

[...] a condição elementar para o bom funcionamento do metabolismo social, numa sociedade em que a estrutura econômica não esteja livre de contradições, é o papel ativo da superestrutura legal e política, tornado possível por sua autonomia relativa da base material – que, por sua vez, implica necessariamente a autonomia relativa das ideias e formas de consciência social em relação à própria superestrutura legal e política, como vimos. (2008, p. 165)

Sem se atentar a tal distinção, não se poderiam oferecer explicações e interpretações acerca da esfera jurídica e política correspondentes à realidade material do capital e, por consequência, formular uma teoria que ajude a explicar aspectos acerca do futuro esfacelamento do Direito na transição socialista.

Isso porque os sistemas estabelecidos de normas e direitos, provenientes da forma concreta, devem ser dialeticamente explicados em termos de sua gênese histórica. Com efeito, somente a partir da elucidação de sua gênese se poderá

estabelecer as tendências internas de seu fenecimento. Gyorgy Lukács, aliás, quando teceu esclarecimentos sobre o fenômeno jurídico em sua *Ontologia*, explicou a complexa relação dialética entre a Gênese e fenecimento nos seguintes termos:

Gênese e fenecimento são, assim, duas variações qualitativamente peculiares, inclusive unitárias de tais processos, que, na superação, contêm elementos de preservação e, na continuidade, momentos de descontinuidade. Assim sendo, já apontamos para o fato de que o estado pré-jurídico da sociedade gera necessidades da própria regulação, nas quais está compreendida em germe a ordem jurídica – todavia qualitativamente diferenciados. Todavia, não se pode jamais esquecer quanto a isso que, por trás dessa continuidade, se oculta uma descontinuidade: o ordenamento jurídico em sentido próprio só surge quando interesses divergentes, que poderiam, em cada caso singular, insistir numa resolução violenta, são reduzidos ao mesmo denominador jurídico, são juridicamente homogeneizados. O fato de esse complexo tornar-se socialmente importante determina a gênese do direito na mesma medida em que o fato de ele se tornar socialmente supérfluo em termos reais será o veículo do seu fenecimento. (2013, p. 245)

István Mészáros, neste esteio, ou seja, observando a necessidade de organizar lógica e ontologicamente a forma como se deu a prolongada transformação dos princípios reguladores necessários para a reprodução social contínua⁴⁵, uma vez que somente assim torna-se possível estabelecer as tendências objetivas acerca da superação do fenômeno “essencialmente negativo” do *quadro regulador jurídico e político*, elaborou o seguinte esquema explicativo:

1. a exposição das comunidades primitivas ao domínio do acaso e da arbitrariedade; coerção patente como a única força reguladora factível, com todo seu desperdício e instabilidade; total ausência de normatividade;
2. o surgimento de fatores estabilizadores por meio da repetição, sobre a base da ‘tentativa e erro’, representando os primeiros passos – espontâneos – na direção da emancipação do acaso e da arbitrariedade;

⁴⁵ “Só quando a escravidão instaurou a primeira divisão de classes na sociedade, só quando o intercâmbio de mercadorias, o comércio, a usura etc. introduziram, ao lado da relação ‘senhor-escravo’, ainda outros antagonismos sociais (credores e devedores etc.), é que as controvérsias que daí surgiram tiveram de ser socialmente reguladas e, para satisfazer essa necessidade, foi surgindo gradativamente o sistema judicial conscientemente posto, não mais meramente transmitido em conformidade com a tradição”. (LUKACS, 2013, p. 230)

3. a consolidação das realizações positivas da repetição na forma de usos específicos – instrumentalmente orientados;

4. a coordenação de uma multiplicidade de usos recorrentes dentro de um corpo coerente de costumes; a normatividade ainda está primeiramente preocupada com os requisitos objetivos da produção e reprodução, isto é, com a imposição de necessidades predominantemente instrumentais; isso continua sendo o caso por um longo período de tempo, mesmo que os imperativos associados à reprodução das condições operacionais de produção (articuladas como um conjunto de costumes bem definidos) introduzam um forte elemento de normatividade social, preparando o solo para uma divisão social do trabalho muito mais problemática;

5. A integração dos costumes mais variados e há muito estabelecidos na tradição universalmente respeitada da comunidade dada, representando um modo de regulação que enfatiza fortemente os valores transmitidos de geração em geração, como o reforço ritual que envolve a participação ativa de todos; sociedades reguladas pela normatividade da tradição podem permanecer, por um período indefinido de tempo, em caráter completamente igualitário, como mostram os registros históricos, embora o entrincheiramento das novas modalidades reguladoras abra as portas para o desenvolvimento de formas separadas de imposição institucional e para as hierarquias estruturais que as acompanham;

6. O surgimento da lei expressa; a tradição seletivamente elevada ao status de lei, com suas sanções e órgãos separados de imposição das leis a serviço da ordem dominante; os interesses minoritários exploradores da formação social estabelecida, codificados como ‘a lei’, redesenhando autointeressadamente os limites do intercâmbio social legítimo e redefinindo o significado de ‘sociedade’, ‘comunalidade’ e ‘universalidade’ de acordo com os requisitos apriorísticos da dominação estrutural, de modo que o conceito de ‘organismo social’ adquira um significado profundamente conservador e apologético; ao mesmo tempo, as forças sociais potencialmente dissidentes são estritamente (e punitivamente) subordinadas ao novo sistema, um tanto abstrato e instrumentalmente imposto, de coordenação geral e normatividade; daí a articulação inevitavelmente negativa do quadro regulador jurídico e político. (MÉSZÁROS, 2002, p. 97)

Portanto, a formação da superestrutura legal e política surge em razão da articulação – historicamente cunhada – dos intercâmbios entre os seres humanos por meio de “mediações de segunda ordem”, sem a qual a lógica do capital não poderia se impor continuamente e incutir-se no íntimo das relações sociais.

Mas o que seriam essas mediações de segunda ordem? E as de primeira? Explicar-se-á esse ponto no próximo tópico.

2.2. Mediações de Primeira e Segunda Ordem

É a partir da teorização de Marx sobre a Produção e sua relação dialética com a Distribuição, Troca e Consumo, que Mészáros evidencia a existência de distintos níveis das formas historicamente existentes de mediação entre Homem e Natureza. Partindo da constatação de que nenhuma formação social, a despeito de seu maior ou menor nível de complexidade, é concebível sem alguma forma de relação de troca, o filósofo húngaro explica que as formas de mediação sociometabólica podem ser divididas em dois planos: mediações de “primeira ordem” e mediações de “segunda ordem”.

As mediações de primeira ordem são aquelas absolutamente imprescindíveis aos seres humanos, uma vez que possibilitam sua subsistência e organização em sociedade. São as mediações “necessárias para todas as formas viáveis de reprodução social”:

- a regulação necessária, mais ou menos espontânea, da atividade biológica reprodutiva e o tamanho da população sustentável, em conjunção com os recursos disponíveis;
- a regulação do processo de trabalho por meio do qual o necessário intercâmbio da comunidade com a natureza possa produzir os bens necessários para a satisfação humana, como também as ferramentas de trabalho, empreendimentos produtivos e conhecimento apropriados pelos quais o próprio processo reprodutivo possa ser mantido e aprimorado;
- o estabelecimento de relações de troca adequadas sob as quais as necessidades historicamente cambiantes dos seres humanos possam ser interligadas com o propósito de otimizar os recursos naturais e produtivos disponíveis – incluindo os culturalmente produtivos;
- a organização, a coordenação e o controle da multiplicidade de atividades por meio das quais as exigências materiais e culturais do processo de reprodução sociometabólico bem-sucedido de comunidades humanas progressivamente mais complexas possam ser asseguradas e protegidas;
- a alocação racional dos recursos materiais e humanos disponíveis, lutando contra a tirania da escassez por meio da utilização econômica (no sentido de economizar) dos modos e meios de reprodução da sociedade dada, na medida do viável sobre a base de um nível de produtividade alcançável e dentro dos limites das estruturas socioeconômicas estabelecidas;
- e a promulgação e a administração de regras e regulamentos da sociedade dada como um todo, em conjunção com outras funções

e determinações primárias mediadoras. (MÉSZÁROS, 2009, p. 192 – Nossos grifos)

Mészáros adverte que tais “imperativos mediadores primários” são imprescindíveis a qualquer forma social de reprodução sociometabólica, e que nenhum deles por si próprio provoca a necessidade do estabelecimento de quaisquer tipos de hierarquias estruturais ou superestruturais de dominação e submissão.

Em outras palavras, a estrutura sociometabólica formada por relações sociais de produção/reprodução, a despeito de necessitar de organicidade e sistematicidade, não precisa regular os aspectos essenciais da vida humana por meio da concepção de mecanismos subordinantes e hierárquicos, de modo a suscitar a perda de controle pelos homens, o que gera a criação de classes sociais e conseqüentemente conflitos políticos e sociais pela dominação – problemática – do controle do sociometabolismo. Elas, na verdade, deveriam ser conscientemente orientadas.

A especificidade do sistema sociometabólico do capital, descoberta por Karl Marx, reside precisamente no fato de que a sociabilidade engendrada por esse sistema é estruturada e sustentada precipuamente pela forma valor, a qual se origina da relação social estabelecida pela forma mercadoria. Dessa maneira, a forma valor resulta da relação-capital, onde as relações sociais de troca estão sob o domínio do capital, não importando o caráter do objeto trocado: seja um produto ou uma atividade, seja algo econômico ou cultural, toda mercadoria está sujeita à “tirania da lei do valor”.

O princípio estrutural intocável do sistema do capital é a separação dos trabalhadores e os meios objetivos de produção. O fundamento do sistema reside, portanto, na necessária subsunção dos trabalhadores às condições objetivas indispensáveis à própria realização do trabalho enquanto atividade vital humana. Essas condições objetivas do processo de trabalho são apropriadas pelas personas do capital. Essa separação, essa alienação do trabalho, essa perda do controle de sua auto-atividade, fará com que os meios objetivos de vida se tornem o “capital” que confronta e domina o “trabalho” nas relações sociais. Sem tais condições objetivas o trabalhador se torna impotente e acaba sendo forçado a reproduzir a

relação-capital, ao invés de subvertê-la por meio da reapropriação de seus poderes socioprodutivos usurpados e estranhados.

A forma de metabolismo social constituída (e regida) pelo círculo vicioso da relação-capital se caracteriza pelo engendramento das antagônicas mediações de segunda ordem:

- 1) a família nuclear, articulada como o “microcosmo” da sociedade, o qual, além de seu papel na reprodução da espécie, participa em todas as relações reprodutivas do “macrocosmo” social, incluindo a mediação necessária das leis de Estado para todos os indivíduos e, assim, diretamente necessária também para reprodução do Estado;
- 2) os meios de reprodução alienados e suas “personificações” por meio das quais o capital adquire “vontade férrea” e consciência rígida, estritamente demandado a impor sobre todos a conformidade com relação às exigências objetivas desumanizantes da ordem sociometabólica dada;
- 3) o dinheiro assumindo uma multiplicidade de formas mistificantes e progressivamente mais dominantes no curso do desenvolvimento histórico, chegando ao domínio total do sistema monetário internacional dos dias de hoje;
- 4) objetivos de produção fetichistas, submetendo de uma forma ou de outra a satisfação das necessidades humanas (e a provisão correspondente de valores de uso) aos imperativos cegos da expansão e acumulação do capital;
- 5) trabalho estruturalmente divorciado da possibilidade de controle, seja nas sociedades capitalistas, nas quais deve funcionar como trabalho assalariado coagido e explorado pela compulsão econômica, seja sob o controle pós-capitalista do capital sobre a força do trabalho politicamente dominada;
- 6) variedades de formação de Estado do capital em seus terrenos globais, nos quais podem confrontar-se uns contra os outros (por vezes com os mais violentos meios, deixando a humanidade à beira da autodestruição), como Estados nacionais orientados a si mesmos;
- 7) e o descontrolado mercado mundial em cuja estrutura os participantes, protegidos por seus respectivos Estados nacionais por meio das relações de poder dominantes, devem se acomodar às precárias condições de coexistência econômica enquanto se empenham em obter a mais alta vantagem praticável para si ao ludibriar suas contrapartes concorrentes, aqui lançando inevitavelmente as sementes de mais conflitos destrutivos. (MÉSZÁROS, 2009, p. 193)

Ao contrário das mediações de primeira ordem, as de segunda ordem se assentam na alienação do trabalho e, portanto, são historicamente superáveis, não

sendo necessárias a todo e qualquer sistema de metabolismo social, mas apenas naqueles regidos pelos ditames do capital.

2.3. Normatividade e alienação

Em *Estrutura social e formas de consciência II – A dialética da estrutura e da história*, Mészáros afirma quanto ao papel das leis e costumes durante a transição socialista, que:

A proeminência das determinações jurídicas e políticas no exercício das funções essenciais do metabolismo social é característica das sociedades de classe, incluindo o longo período histórico de transição da formação social capitalista para a fase superior da sociedade socialista (ou comunista). Segundo Marx, somente esta pode trazer uma mudança radical a esse respeito, quando – para além das primeiras restrições reguladoras – a interação autodeterminada dos indivíduos sociais é governada pelo princípio: ‘a todos de acordo com suas necessidades’, em vez de pela regra institucionalizada de um sistema legal separada e sua correspondente forma-Estado’, seja ela do tipo mais esclarecido. (2011, p. 95)

Assim, seguindo as linhas traçadas por Marx em *Crítica ao Programa de Gotha*, István Mészáros ressalta que, a despeito do caráter negativo da juridicidade enquanto tal, mesmo numa genuína sociedade socialista não se poderia ignorar a questão da legislação, uma vez que o essencial residiria no modo de relação social construído pelos produtores associados e as normas que eles definirão para si próprios graças a formas apropriadas de tomada de decisão. Explica Mészáros:

A proeminência das determinações jurídicas e políticas no exercício das funções essenciais do metabolismo social é característica das sociedades de classe, incluindo o longo período histórico de transição da formação social capitalista para a ‘fase superior da sociedade socialista’ (ou comunista). Segundo Marx, somente esta pode trazer uma mudança radical a esse respeito, quando – para além das primeiras restrições reguladoras – a interação autodeterminada dos indivíduos sociais é governada pelo princípio: ‘a todos de acordo com suas necessidades’, em vez de pela regra institucionalizada de um sistema legal separado e sua

correspondente 'forma-Estado', seja ela do tipo mais esclarecido. (2011, p. 95)

Mészáros aponta, ainda, no esteio de Marx, que numa sociedade socialista já desenvolvida:

[...] muitas das inevitáveis exigências de regulamentação exigidas poderiam ser atendidas por meio dos *costumes* e *tradições* estabelecidos pelas decisões autônomas e inter-relações espontâneas dos indivíduos que vivem e trabalham numa estrutura de sociedade não-concorrencial. Sem isso, é inconcebível a supressão da política como esfera alienada, tornando impensável também o 'fencimento do Estado'. Mas também é claro que, para o futuro previsível, **muitas das exigências de regulamentação geral devem permanecer associadas a procedimentos legislativos formais.** (2002, p. 859).

No entanto, Mészáros distingue o nível de importância da normatividade jurídica nas fases iniciais e nas fases mais avançadas da transição socialista, quando o sociometabolismo já está em vias de consolidar a autorregulação comunal.

[...] nenhuma sociedade pode reproduzir adequadamente a si mesma e avançar em sua capacidade de satisfazer uma gama crescente de carências [*needs*] humanas sem criar instituições e estruturas normativas confiáveis, de acordo com os requisitos reguladores cumulativos de um metabolismo social cada vez mais complexo e entrelaçado. Nesse sentido, uma vez que a fase regulada pelas determinações materiais mais brutas é deixada para trás, o intercâmbio social é inconcebível sem a intervenção crescente dos fatores superestruturais, com suas correspondentes formas de normatividade. **Tampouco é concebível eliminar a normatividade enquanto tal numa sociedade socialista.** Com efeito, seu papel, ao contrário, está fadado a aumentar com o controle das necessidades [*necessities*] materiais e a remoção bem-sucedida das restrições externas. Pois a *reciprocidade* plenamente reconhecida dos indivíduos sociais interagentes enquanto produtores associados implica necessariamente, como sua pré-condição, a *normatividade interna* de um novo modo de ação, orientado para, e almejando a reprodução de, um quadro societal geral conscientemente adotado a partir do qual o predomínio apriorístico (materialmente prejudgado e invalidado) dos interesses parciais tenha sido removido no curso do desenvolvimento históricoll. (2011, p. 102/103)

Observem que Mézáros pontua um aumento do papel da normatividade – enquanto tal, ou seja, da normatividade dos costumes, tradições e demais formas superestruturais elegidas democraticamente pelos produtores livremente associados. Trata-se do oposto da normatividade jurídico-política, inerente ao sistema do capital e suas mediações alienadas de segunda ordem, as quais devem ser progressivamente suprimidas. No mesmo sentido, Márcio Naves:

Se o socialismo implica a gradativa reapropriação pelas massas das condições materiais da produção, com a superação da separação entre os meios de produção e a classe operária e a extinção das formas mercantis, isso significa que o fundamento último da existência do direito é negado na fase de transição, e a persistência do direito só pode aparecer como um obstáculo ao socialismo – mesmo que o direito possa, durante certo tempo, cumprir determinado papel ‘revolucionário’. (2000, p. 87)

A retenção da normatividade alienante da superestrutura jurídica e política é totalmente incompatível com a ideia da emancipação socialista, já que a normatividade desta – pelo fato de ser alienante – é inapropriada para estabelecer o exercício da reciprocidade conscientemente perseguida e plenamente equitativa:

Ademais, posto que, por sua própria natureza, a ‘lei expressa’ não pode nunca adquirir o caráter de autoatividade, de modo que ela deve colocar-se acima de todos os membros da sociedade em suas espúrias reivindicações à validade universal, a realização prática da emancipação socialista almejada por Marx é, em princípio, impensável dentro das restrições estruturais da superestrutura jurídica e política enquanto tal. Em outras palavras, de acordo com a concepção marxiana, a superestrutura jurídica e política, não só em sua forma capitalista como também em todas as formas concebíveis, deve ser considerada o alvo necessário da prática social emancipatória. (MÉSZÁROS, 2011, p. 101)

A normatividade jurídica e legal compreende-se como a normatividade provinda da relação social concreta que expressa os interesses necessários à circulação de mercadorias, uma vez que opõem duas vontades autônomas reciprocamente aquiescentes. Explica Vinicius Casalino:

A ‘mútua vontade aquiescente’, expressão da normatividade jurídica concreta necessária ao intercâmbio de mercadorias, passa a caracterizar também as formas de apropriação do sobretrabalho. A função de ‘realizadora do valor’ da relação social que assume a forma da troca também caracteriza a relação social que assume a forma de apropriação do trabalho excedente. Por isso, a ‘lei’ que emana do Estado não é a ‘criadora’ do direito de propriedade, mas apenas oferece o elemento textual-normativo necessário à garantia de reprodução dessas relações. O direito de propriedade pode ser compreendido, então, apenas como a garantia legal-normativa de uma relação de apropriação pré-estabelecida e já caracterizada, no modo de produção capitalista, pelos mesmos aspectos que surgem da relação de troca mercantil [...] (2011, p. 117)

Assim, o Socialismo, caracterizado como fase de transição à sociedade sem classe, em que os produtores associados devem assumir a hegemonia plena no controle do sociometabolismo, pressupõe uma dinâmica complexa de progressiva abolição do direito. Atento a essa problemática, e tratando da questão dos chamados “direitos humanos”, Mézáros pontua três fases ou momentos em que os direitos humanos são objetivados:

- (1) Sob as condições da sociedade capitalista, o apelo aos direitos humanos envolve a rejeição dos interesses particulares dominantes e a defesa da liberdade pessoal e da auto-realização individual, em oposição às forças de desumanização e de reificação ou de dominação material crescentemente mais destrutivos.
- (2) Em uma sociedade de transição, os direitos humanos promovem o padrão que estipula que, no interesse da igualdade verdadeira, ‘o direito, ao invés de ser igual, teria de ser desigual, de modo a discriminar positivamente em favor dos indivíduos necessitados, no sentido de compensar as contradições e desigualdades herdadas.
- (3) Em uma ‘fase mais adiantada da sociedade comunista’, quando – sob a premissa do mais alto desenvolvimento proporcional a elas – a sociedade obtém, ‘de cada um, de acordo com sua habilidade’ e dá ‘a cada um de acordo com as suas necessidades’, a necessidade de aplicação de um padrão igual não existe mais, uma vez que o desenvolvimento completo de um indivíduo de modo algum interfere na auto-realização dos outros como indivíduos verdadeiros. (2008, p. 168)

Apoiando-se na *Crítica ao programa de Gotha*, de Marx, Pachukanis afirma que o período histórico da transição socialista permanece encerrado nos “estreitos horizontes do direito burguês”, uma vez que nessa forma transitória de sociedade

ainda se preserva, em larga escala, o princípio da lei do valor, ou seja, que certa quantidade de trabalho sob determinada forma deve ser trocado por outra mesma quantidade de trabalho sob outra forma: “preserva-se o *princípio da equivalência*, portanto, preserva-se a forma jurídica, pois ‘por sua natureza o direito só pode consistir no emprego de uma mesma unidade de medida’”. (Pachukanis, 1989, p.90)

Esclarecendo um pouco mais a questão, Stucka sintetiza com maestria a relação entre direito e transição socialista para além do capital e do Estado:

Concebendo-se o Direito em sentido burguês, não é possível falar-se de um Direito Proletário, porque o objetivo da própria revolução socialista encerra-se na abolição do Direito, na sua substituição por uma nova ordem socialista. Para o jurista burguês, a palavra ‘Direito’ está inseparavelmente ligada ao conceito de Estado, enquanto órgão de defesa e instrumento de coerção nas mãos da classe dominante. Com o declínio, ou mais corretamente, com o perecimento do Estado, declina, perece, naturalmente, também o Direito em sentido burguês. Precisamente acerca de um Direito Proletário podemos falar apenas enquanto Direito da época de transição, Direito do período da Ditadura do Proletariado ou, então, como Direito da sociedade socialista, em sentido inteiramente novo dessa palavra, posto que com a eliminação do Estado, como órgão de opressão, em mãos de uma determinada classe, as relações entre os homens no ordenamento socialista serão reguladas não pela coerção, mas pela boa vontade consciente dos trabalhadores, i.e., pela nova sociedade inteira. (2009, p. 36 – Nossos grifos)

2.4. Costumes e Direito

As estruturas normativas necessárias para a reprodução do sociometabolismo controlado pela autogestão dos produtores associados devem se solidificar de maneira contrária à normatividade jurídico-política da superestrutura erguida pelo Estado e pelo Capital para regular as contradições da vida social. Isso posto, devemos tecer breves explicações acerca da importância da normatividade erigida por meio dos costumes, tradições e demais formas superestruturais elegidas pelos produtores livremente associados. Quanto à dialética entre normatividade, costumes e leis expressas, Mészáros elabora o seguinte quadro sintético:

1. nenhuma sociedade pode regular a si mesma de modo duradouro somente pelo poder da 'lei expressa';
2. Há uma 'via de mão dupla' entre lei e tradição na medida em que uma pode reforçar a outra; ou assumir algumas funções da outra quando esta falha em exercê-las de modo efetivo; ou dar início a algumas novas funções e depois atribuí-las à outra etc.;
3. Quanto mais bem-sucedidamente abrangentes forem os costumes e a tradição, menos se necessitará a regulação via lei explícita ou codificada;
4. O quadro amplo da lei em si é poderosamente condicionado pelo sistema existente de costumes e tradição (isto é, nenhum sistema legal pode se opor diametralmente ao sistema estabelecido de costumes e tradição sem perder sua própria credibilidade e eficácia);
5. Grandes mudanças socioeconômicas dão início a transformações correspondentes na tradição e na lei da mesma maneira, mas o efetivo desdobramento e implementação de tais mudanças podem ser atrasados por um período de tempo considerável pelo poder de inércia da tradição;
6. Por definição, a lei pode responder mais rapidamente que a tradição às determinações socioeconômicas (e, em geral, à necessidade de uma mudança social significativa); contudo, devido às indeterminações mencionadas no ponto (4), o ritmo em que a lei pode efetivamente responder aos requisitos da grande mudança social não pode ignorar as limitações (e potencialidades) da tradição em si como uma parte integrante da transformação geral;
7. Em última análise, na relação dialética entre lei e tradição, esta é estruturalmente mais importante, mesmo que a rigor, estritamente, a lei tenha assumido a posição dominante no curso da história.

Essa consideração vital com respeito à inversão histórica alienante da primazia estrutural objetiva da tradição sobre a superestrutura jurídica e política resulta no fato de que a transcendência progressiva da lei expressa – concebida por Marx de modo a eliminar sua dimensão negativa, repressiva: inseparável da lei e do 'Staatswesen' independentemente articulados enquanto tais – é concebível somente se a sociedade puder transferir todas as funções reguladoras da lei expressa à 'autoatividade' (isto é, os 'costumes e tradição' conscientes ou espontâneos) do corpo social em si. (2011, p. 94/95)

Segundo Mézáros, então, o direito costumeiro e a tradição é que devem ser os reguladores da formação social organizada por meio de comunas, uma vez que somente eles podem possuir o caráter de expressão da autoatividade dos produtores associados e transcender assim – progressivamente - a forma jurídica concreta e legal estabelecida pela estrutura alienante do capital.

O Costume caracteriza-se como uma prática gerada espontaneamente pelas forças sociais, decorrente da necessidade social de estabelecer práticas resolutorias dos problemas e dificuldades que eventualmente surgem no decorrer da vida social. É exatamente dessa forma que os produtores associados, diante de uma situação concreta, devem elaborar a normatividade socialista, adotando uma solução racional que servirá de modelo para casos semelhantes. Desta forma, por “costume” deve-se entender um conjunto de normas de conduta social, criadas espontaneamente pela associação consciente dos produtos, através do uso reiterado, uniforme e que possui o condão de gerar a certeza de obrigatoriedade.

Quanto à tradição, esta se constitui como um conjunto de práticas de natureza simbólica que têm como objetivo incorporar determinados valores e comportamentos definidos por meio da repetição em um processo de continuidade em relação ao passado.

Tanto as tradições quanto os costumes tem o condão de estabelecer a coesão social, estabelecer ou legitimar instituições, conferir formas de socialização, a inculcação de ideias, sistemas de valores e padrões de comportamento.

Após a Revolução socialista, a sociedade como um todo está condenada a formar novas redes de convenções, costumes, tradições, hábitos e rotinas. Isso porque:

É natural que qualquer prática social que tenha de ser muito repetida tenda, por conveniência e para maior eficiência, a gerar um certo número de convenções e rotinas, formalizadas de direito ou de fato, com o fim de facilitar a transmissão do costume. (HOBBSAWM, 1984, p. 11)

A nosso ver é somente por meio desse processo que será possível

a progressiva reaquisição das forças alienadas de decisão política pelos indivíduos na transição para a genuína sociedade socialista. Sem a reaquisição desses poderes, nem é imaginável o novo modo de controle político da sociedade como um todo por seus indivíduos, nem muito menos a operação cotidiana *não-contraditória* e, portanto, *coesiva / planejável* das unidades produtiva e distributiva particulares pela autoadministração dos seus produtores associados. (MÉSZÁROS, 2002, p. 849)

Portanto, somente quando os indivíduos conseguirem superar toda a lógica totalitária e exploratória do capital e, assim, readquirir os poderes decisórios do rumo da produção material de sua própria vida, extirpando as mediações alienadas e concomitantemente alienantes cunhadas pelas relações sociais capitalistas para os confins da história, é que será possível a superação da esfera jurídica. Somente deste modo “o Direito” poderá estabelecer feições realmente humanizantes, uma vez que a autogestão consciente da humanidade pressupõe a necessidade do estabelecimento de relações substancialmente igualitárias, as quais precisam ser reguladas por meio de normas técnicas, costumeiras e tradicionalmente estabelecidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esperamos com esse trabalho ter contribuído com a adequada interpretação do complexo jurídico enquanto esfera que não pode ser devidamente explicada sem que se estabeleça sua intrínseca relação com a totalidade social. Ademais, pretendemos ter contribuído com o entendimento de que a condição objetiva para que se possa ir para além do direito é ir para além do capital, ou seja, além do modo de controle do sociometabolismo que impõe sua “vontade” (seus imperativos estruturais de expansão e acumulação de capital), expulsando o trabalhador do poder de controle da produção/reprodução de sua vida material e espiritual.

Sabemos que as problemáticas levantadas requerem respostas por demais complexas para que pudéssemos ao menos em parte resolvê-las, mas nos damos por satisfeitos se tivermos ao menos estabelecido os princípios norteadores para uma equação futura. Longe de qualquer originalidade ou inovação teórica, nos limitamos a expor, o mais didaticamente possível, os aportes teóricos de Marx e alguns marxistas, teóricos críticos do direito, em especial Mézaros e Pachukanis. Escolhemos essa base teórica como a que nos parece mais pertinente para tratar dos problemas postos em tela nessa Monografia.

Pensamos que o balanço teórico feito até aqui foi suficiente para ao menos indicar as linhas gerais de uma pesquisa futura que aborde com a devida profundidade a necessária crítica marxista acerca do papel do direito na transição socialista.

Longe de pretender esgotar a temática em torno do papel do direito na transição socialista, nosso trabalho visou tão somente delinear os traços fundamentais para uma pesquisa que aborde a problemática de modo adequado, ou seja, interrelacionando teoria e história: o legado crítico dos pensadores marxistas do direito, e o legado histórico das tentativas interrompidas de transição socialista ao longo do século XX, em especial, é claro, a experiência soviética pós-1917. Essa Monografia foi apenas o começo, e esperamos ter oportunidade de continuar nossos estudos em torno dessa instigante questão.

Ir “para além do capital” e romper com as mediações alienadas de segunda ordem⁴⁶, ou seja, superar o capital como modo de controle do sociometabolismo, é o objetivo necessário e a perspectiva orientadora de uma estratégia socialista viável, segundo Mészáros.

Superar o sistema do capital e suas mediações de segunda ordem é uma empreitada que exige a profunda reestruturação de toda a vida em sociedade tal qual está ordenada há séculos. Nesse sentido, os problemas reais a serem superados na transição histórica para uma formação social socialista não podem ser adequadamente compreendidos se a esquerda revolucionária não tiver clareza quanto ao alvo a ser atacado. O capital, o Estado, e o próprio direito precisam ser conscientemente enfrentados, sob pena da transição para além do capital fracassar totalmente. O papel da esfera jurídica, nesse processo de transição de modo de produção, ainda é um enigma insuficientemente revelado. Na transição socialista o direito precisará ser simultaneamente *usado* (como arma) e *negado* (como armadilha, como alvo a ser superado juntamente com a ordem do capital).

Somente depois do período de transição poderemos vislumbrar na história as belas palavras de Eduardo Novoa Monreal:

Transformado, fundamentalmente, nessa fase, o modo de produção, obter-se-á a plena realização da personalidade humana. Terminará o sentido odioso e escravizante do trabalho, e o homem alcançará a perfeição na função essencial de animal produtor, expressando-se como ser livre, criador, dedicando-se a múltiplas atividades pela satisfação estética que, com isso, obterá. Recobrada toda a estatura humana, o trabalho perderá a condição de subordinação odiosa e se converterá não apenas num meio de vida, mas na aspiração primeira da vida. Os homens possuirão de sobra para suas necessidades e ficarão livres, em geral, das preocupações materiais. Alcançando o pleno desenvolvimento humano, numa sociedade harmônica e grata, o Direito tornar-se-á desnecessário. (1988, p. 202)

Então, já numa sociabilidade sem capital, sem Estado e sem direito, poderemos enfim saber que a humanidade ultrapassou sua fase pré-histórica e que finalmente a produção e reprodução da vida social assentou-se em fundamentos muito superiores à lógica do lucro. Poderemos enfim vislumbrar uma sociabilidade

alicerçada na fraternidade entre os indivíduos, posto que a produção e reprodução social estará firmemente ancorada na satisfação das necessidades humanas:

Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas tiverem crescido e todas as fontes de riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em sua bandeira: 'De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades'. (MARX, 2012, p. 32)

Assim, somente com a superação da lógica do capital e conseqüentemente de suas mediações alienadas, entre elas a jurídica, é que será possível à humanidade e, portanto, a cada individuo concretizar ao máximo suas infinitas potencialidades criativas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXANDROV, N.A. **O estado e o direito: teoria geral marxista-leninista**. 2º volume. Portugal: Novo Curso Editores, 1980.

ALVES, Alaôr Caffé. **Estado e Ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. São Paulo: Graal, 2003.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

CALDAS, Camilo Onoda. **Perspectivas para o direito e a cidadania: o pensamento jurídico de Cerroni e o marxismo**. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2006.

CASALINO, Vinicius. **O direito e a mercadoria – uma crítica marxista da teoria de Pachukanis**. São Paulo: Dobra Editorial, 2011.

CHAGAS, Juary. **Sociedade de classe, direito de classe – Uma perspectiva marxista e atual**. São Paulo: Sundermann, 2011.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 2ª ed. SP: Expressão Popular, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7. Ed. SP: Malheiros Editores, 2008.

GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel: as concepções de Estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci**. 5. Ed. Rio Grande do Sul: L&PM Editores Ltda, 1985.

HOBBSAWM, Eric. RANGER, Terence (orgs.). **A invenção das tradições**. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984. Págs. 9-23.

KASHIURA JUNIOR, C.N. **Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____ (org.). **Cadernos de pesquisa marxista do direito**. São Paulo: Outras Expressões, 2011.

KOFLER, Leo. **História e dialética: estudos sobre a metodologia da dialética marxista**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2010.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1995.

- LENIN, V. I. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- MARX, K. **O Capital. Crítica da economia política**. 3 vols. SP: Abril Cultural, 1983.
- _____. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2005.
- _____. **Contribuição à crítica da economia política**. 2ª edição. SP: Expressão Popular, 2009.
- _____. **Crítica ao Programa de Gotha**. SP: Boitempo, 2012.
- MASCARO, Alysson L. **Introdução à Filosofia do Direito – Dos modernos aos contemporâneos**. São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2009.
- _____. **Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.
- _____. **Lições de Sociologia do Direito**, São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- _____. **Introdução ao estudo do direito**. - 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2012.
- MÉSZÁROS, I. **Para além do capital**. SP: Boitempo, 2002.
- _____. **Filosofia, ideologia e ciência social**. SP: Boitempo, 2008.
- _____. **Estrutura Social e Formas de Consciência**. SP: Boitempo, 2009.
- _____. **Estrutura Social e Formas de Consciência II**. SP: Boitempo, 2012;
- MONREAL, Eduardo Novoa, **O Direito como Obstáculo à Transformação Social** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito – Um Estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2000.
- _____. (org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas, São Paulo: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.
- PACHUKANIS, Evgeny. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.
- RUBIN, I. I. **A teoria Marxista do valor**. São Paulo: Braziliense, 1980.
- SAROTTE, Georges. **O Materialismo histórico no estudo do direito**. Editorial Estampa Lisboa, 1972.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. **Lukács e a crítica ontológica ao direito**. São Paulo: Cortez,

2010.

SIMÕES, Carlos Jorge Martins. **Direito do Trabalho e modo de produção capitalista**. São Paulo: Símbolo, 1979.

_____. **O direito e a esquerda**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

STUCKA, P. I. **Direito e Luta de Classes**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

_____. **Direito de classe e revolução socialista**. São Paulo: Sundermann, 2009.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

_____. **Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels**. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2011.

WOOD, E. M. **Democracia contra capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2003